

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

PALOMA MIRELLY EDWIGES DA SILVA E SILVA

**A RELATIVIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO
PODER CONSTITUINTE REFORMADOR**

SOUSA - PB

2018

PALOMA MIRELLY EDWIGES DA SILVA E SILVA

**A RELATIVIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO
PODER CONSTITUINTE REFORMADOR**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Mestre. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Sousa - PB

2018

PALOMA MIRELLY EDWIGES DA SILVA E SILVA

**A RELATIVIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO
PODER CONSTITUINTE REFORMADOR**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Mestre. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Mestre. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Este trabalho acadêmico é dedicado ao meu pai, Paulo Roberto, que sempre foi meu exemplo de humildade e sabedoria. E a minha mãe, Neide, pela paciência e dedicação com meus estudos, a qual mesmo diante de muitas dificuldades sempre esteve me mostrando o melhor caminho a seguir e sendo, com sua história de vida, um modelo de mulher guerreira, forte e corajosa para todos. Enfim, dedico-os pelo incentivo ao conhecimento e amor incondicional, pois são as cláusulas pétreas da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Após cinco anos é chegado o momento das despedidas. Despedidas estas que nos enchem de saudade, orgulho e esperança.

Chegar até aqui foi uma luta árdua comigo mesmo, na busca de me superar diante das dificuldades surgidas pelo tempo. Porém, essas superações foram facilitadas pelo companheirismo e amor no convívio com outras pessoas.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido o responsável substancial das minhas conquistas e por estar ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus pais, por terem vibrado comigo a cada vitória e sofrido com cada tristeza perpassada durante toda minha vida, não me abandonando em nenhum momento e me mostrando que não é só com as conquistas que se vence na vida, mas também com os fracassos. Em síntese, por acreditar que o caminho correto é o da educação. Esta conquista é nossa!

De uma forma mais especial agradeço a minha mãe, Neide Noêmia, pelo exemplo de coragem, perseverança e de amor. Foste minha base do início ao fim do curso, meu refúgio nos momentos de medo e meu incentivo nos momentos desafiadores.

Agradeço ao meu pai, Paulo Roberto, por acreditar que eu posso ir mais além, pela coragem, por estar sempre presente no meu dia-a-dia me apoiando, aconselhando e sendo um pai amoroso e generoso. Obrigada, pai.

As minhas irmãs, que mesmo distante, sempre estiveram torcendo pelo meu sucesso e felicidade. Vocês contribuíram de forma imensurável nessa conquista.

Ao professor Eduardo Jorge pela coragem, disponibilidade, paciência, apoio na elaboração deste trabalho e pela inspiração na vida acadêmica e profissional.

Ao grupo dos melhores amigos “Advogados Associados”, João Pedro, Luiza Lilandra e Heloisa Cristina, pela amizade, fortaleza, aconchego, companheirismo e amor durante o curso. Vocês representaram minha família externa aqui em Sousa, a qual pude viver momentos inesquecíveis nesta cidade.

Ao querido amigo Joao Pedro, um amigo que conquistei em Sousa que parecia que já éramos irmãos há anos. Passamos momentos bons e ruins, mas passamos juntos, aprendendo assim que a amizade vai além. Pois amizade é somar, ajudar e amar ao próximo sem interesses. Quero aqui agradecê-lo por tudo que fez por mim. Dizer que sempre estaremos juntos, mesmo através de alguns

quilômetros, e que sempre torcerei pela sua felicidade, pois és m menino/homem de ouro.

Estendo meus agradecimentos aos mestres do curso de Direito que me fizeram crescer profissionalmente e pessoalmente.

E agradeço, ainda, a cidade que me acolheu durante esses anos, Sousa-PB, por todos os momentos que vivenciei aqui.

Finalizo meus agradecimentos com a bela frase de Ayrton Senna: “Quando penso que cheguei num ponto que realmente é o ideal. Logo descubro que dá pra superá-lo”.

“Nas favelas, no senado
Sujeira pra todo lado
Ninguém respeita a Constituição
Mas todos acreditam no futuro da
nação
Que país é este?
Que país é este?
Que país é este?”

(Renato Russo)

RESUMO

A presente monografia defende que sejam executados os limites para evitar a relativização das cláusulas pétreas pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, haja vista que caso não haja essa proteção, estará violando o artigo 60, §4 da CF/88. Nesse contexto, o trabalho analisa a evolução histórica do Poder Constituinte, esse Poder se subdivide em dois: Originário e o Derivado. Os capítulos irão abordar que o Poder Derivado tem competência para modificar o texto constitucional buscando atender os anseios sociais. Porém, essas alterações, só serão possíveis se não ultrapassarem os limites impostos na Carta Magna, expressos no artigo 60, §4 CF/88 que são as cláusulas pétreas. No decorrer deste trabalho, restará esclarecido a relativização das cláusulas pétreas, acarretando com isso uma violação dos limites impostos pela Carta Magna de 1988, por meio das emendas constitucionais. A relevância do presente trabalho se justifica para que a sociedade, estudiosos do direito e autoridades compreendam que o núcleo do artigo 60, § 4º e incisos da CF/88, vem sendo violado, e busca defender a supremacia da Constituição em seu texto original. Para a consecução dos objetivos, foi utilizado o método dedutivo, para que se possa demonstrar que a rigidez do texto constitucional não é respeitada pelo Poder Legiferante, permitindo relativização das cláusulas pétreas. A técnica de pesquisa foi à bibliográfica e virtual, tendo como fonte principal a Constituição e secundárias doutrinas de renomados juristas.

Palavras-chave: Poder Constituinte. Limites. Cláusulas Pétreas. Reforma da Constituição.

ABSTRACT

The present monograph advocates that the limits be applied to prevent the relativization of the stone clauses by the Reformed Constituent Power, since in case there is no such protection, it is violating Article 60, §4 of CF / 88. The work analyzes the historical evolution of the Constituent Power, this Power is subdivided into two, the originating Power and the derivative. The chapters will address that the Derivative Power has competence to modify the constitutional text seeking to meet the social yearnings. However, such changes shall only be possible if they do not exceed the limits set forth in the Charter, expressed in Article 60, § 4 CF / 88, which are the stony clauses. In the course of this work, the relativization of the stone clauses will be clarified, thereby causing a violation of the limits imposed by the Constitution of 1988, through constitutional amendments. The relevance of this work is justified so that society, law scholars and authorities understand that the core of Article 60, § 4 and paragraphs of CF / 88, has been violated, and seeks to defend the supremacy of the Constitution in its original text. In order to achieve the objectives, the deductive method was used, so that it can be demonstrated that the rigidity of the constitutional text is not respected by the legiferante power, allowing relativization of the stone clauses. The research technique was the bibliographical and virtual, having as main source the Constitution and secondary doctrines of renowned jurists.

Keywords: Constituent Power. Limits. Stony Clauses.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 Constituição Federal

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC Emendas Constitucionais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 OS PRINCÍPIOS BALISADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	17
2.2 DA IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NA CONJUNTURA DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	20
2.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	20
3 OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE REFORMADOR.....	30
3.1 PODER CONSTITUINTE.....	30
3.1.1 Espécies de poder constituinte: originário e reformador e sua natureza jurídica.....	31
3.2 PODER CONSTITUINTE REFORMADOR.....	36
3.2.1 Conceito e características.....	36
3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	38
3.4 LIMITES DO PODER DE REFORMA CONSTITUCIONAL.....	45
4 A PRODUÇÃO LEGISLATIVA ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE ALTERARAM AS CLÁUSULAS PÉTRAS.....	50
4.1 IMPROPRIEDADE DA MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CF/1988.....	50
4.2 OS LIMITES DO PODER LEGIFERANTE.....	53
4.2.1 Forma Federativa de Estado.....	56
4.2.2 O Voto direto, secreto, universal e periódico.....	58
4.2.3 A separação dos poderes.....	60
4.2.4 Direitos e garantias individuais.....	61
4.3 AS MODERNAS FEIÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO COM AS MODIFICAÇÕES DAS CLÁUSULAS PÉTREAS.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
ANEXOS.....	68
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como base o Poder Constituinte Reformador que detêm a competência de modificar o texto constitucional. Contudo, tais modificações são limitadas, não podendo ultrapassar o núcleo intangível da Carta Magna, as cláusulas pétreas, prevista no artigo 60 §4º e seus incisos da Constituição Federal de 1988. Porém, o Poder supracitado possibilita, através de exemplos que serão demonstrados, meios para relativização dessas cláusulas que não podem sofrer modificações.

O Ordenamento jurídico brasileiro possui como norma fundamental a Constituição, sendo a base do Estado Democrático de Direito. Sob este viés, suas normas devem originar-se de uma fonte, denominada Poder Constituinte Originário ou inaugural, possuindo obrigações que precisam ser seguidas e respeitadas pela sociedade.

O direito é dinâmico, ele evolui de acordo com as necessidades que surgem na coletividade, ou seja, não é algo imutável, precisa acompanhar o desenvolvimento das demandas sociais. Diante disso, surge o Poder Constituinte Derivado, subdividido em reformador, decorrente e revisor.

Assim no decorrer desta pesquisa, será abordado o papel do Poder Constituinte Reformador de alterar o texto constitucional, através das emendas constitucionais, sem respeitar os limites impostos da proteção das cláusulas pétreas.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a relativização que as cláusulas pétreas vêm sofrendo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as limitações no âmbito do Poder Constituinte Reformador.

Têm-se como objetivos específicos: explicar os princípios basilares do Ordenamento jurídico brasileiro; compreender os limites da atuação do Poder Constituinte reformador; e explicar a produção legislativa das emendas constitucionais que alteram as cláusulas pétreas.

Para elaboração da presente pesquisa, fez-se necessário a utilização do método dedutivo, para que se pudesse demonstrar que a rigidez do texto constitucional não é respeitada pelo Poder legiferante, permitindo relativização das cláusulas pétreas. Utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica para

compreensão mais aprofundada do tema, através de doutrinas de renomados estudiosos da temática, da CF/88 e de artigos que trabalham essa problemática.

A relevância do presente trabalho se justifica para que a sociedade, estudiosos do direito e autoridades compreendam que o núcleo do artigo 60, § 4º e incisos da CF/88, vem sendo violado sem respeitar o Estado Democrático de Direito, representando, assim, uma afronta ao que foi criado pelo constituinte de 1988.

A problemática que dessa pesquisa resume-se ao seguinte questionamento: são constitucionais os meios que possibilitam a relativização das cláusulas pétreas? Em virtude da importância das cláusulas pétreas para as normas constitucionais, constata-se que as emendas que visam alterá-las se apresentam como uma violação ao que está cristalizado na CF/88.

No capítulo inicial serão abordados os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, seus conceitos, origem e transformações no decorrer da história, bem como sua importância para o ordenamento jurídico de um Estado.

Já no segundo capítulo, far-se-á um esboço das espécies do Poder Constituinte, na sua forma Originária e Derivada bem como, as subespécies reformadora, decorrente e revisional. Terceira comentários sobre a natureza do Poder Constituinte, que é assunto polêmico entre os estudiosos do direito constitucional.

O terceiro capítulo abordará a produção legislativa através das emendas constitucionais que alteraram as cláusulas pétreas, onde será demonstrado o objetivo principal da pesquisa, que consiste em analisar se os limites estabelecidos pela CF/88 estão sendo respeitados pelo Poder legiferante.

2 OS PRINCÍPIOS BALISADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo faz um estudo dos princípios, bem como sua evolução histórica no Ordenamento jurídico brasileiro, resgatando sua gênese e importância para o Estado Democrático de Direito.

Para a construção do Ordenamento jurídico de um Estado é de *sine qua non* importância à existência de uma Constituição. Com isso, a criação desta, deve observar os princípios e as normas constitucionais, possibilitando uma maior segurança jurídica na qualidade, eficácia e eficiência das normas elaboradas.

As normas infraconstitucionais precisam ser compatíveis materialmente e formalmente com a Carta Magna de 1988, no caso de incompatibilidade precisam ser declaradas inconstitucionais, sendo retirada do plano de validade do sistema jurídico. Com isso, precisam observar todo o procedimento esculpido na Carta Maior, ou seja, princípios e normas, não se admitindo ao legislador criações e modificações de normas que contrariem e desrespeitem o que foi estabelecido pelo constituinte de 1988.

2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Ordenamento jurídico brasileiro é um sistema normativo composto por diversos princípios, sendo de grande importância para a sustentação e interpretação das normas em geral.

Os princípios, uma vez constitucionalizados, são a chave para a compreensão de todo o sistema normativo, como também são de grande importância nas constituições do período pós-positivista (BONAVIDES, 2001).

Nessa visão, etimologicamente, princípio é o início de tudo, começo, início, gênese. É o momento no qual se origina algo, ou seja, é a causa primária do nascimento de alguma coisa. Em seu sentido lato é o partir de onde surgirão todas as soluções ou indagações para resolver as lides jurídicas.

Nesta órbita, os princípios são ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas. Sendo assim, são à base de um ordenamento jurídico completo no qual juntamente com as normas/regras se harmonizam (SILVA, 2010).

Assim, pode-se afirmar que os princípios, bem como as regras estão inseridos no gênero "norma", expressando um comando de "dever ser", podendo se revelar numa obrigação, permissão ou proibição. Isto posto pode-se concluir que o sistema normativo é composto por normas jurídicas, as quais se dividem em princípios e regras (FACHIN, 2009).

Nessa ótica, afirma Barroso (2009):

Os princípios constitucionais são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (BARROSO, 2009, p. 1).

Com isso, os princípios se tornaram no pós-positivismo mandamentos nucleares de um sistema, sendo elencados não só como um termo basilar e de grande importância na conjuntura do sistema normativo como um todo, mas servindo também como um critério para a exata compreensão e interpretação do legislador quando se há conflitos entre as normas em geral (BARROSO, 2009).

Partindo dessa observação, Lenio Luis Streck (2017) escreve que:

Anotar-se neste particular que os princípios gerais do direito assumem no direito brasileiro a condição de determinação legislativa, sendo expressamente estabelecido como critérios de solução para as lacunas do ordenamento no artigo 4º da LINDB (Lei de introdução às normas do direito brasileiro) ao lado da analogia, dos costumes e da jurisprudência. Opera-se, na verdade, como um sistema sem lacunas: o Direito efetua a correção do próprio Direito (STRECK, 2017, p. 173).

Envolvendo uma premissa histórica, os princípios, não diferentes das outras matrizes do Direito, foram influenciados por diversos sistemas adquirindo, através de um tratamento jurídico na teoria contemporânea do direito, grande importância, deixando de serem meros instrumentos supletivos das lacunas da lei, para alcançar uma posição de hegemonia nas pirâmides normativas.

A juridicidade dos princípios registra conhecer três momentos históricos de evolução: o *jusnaturalismo*, o positivismo e o pós-positivismo (BONAVIDES, 2004).

Na fase *jusnaturalista*, a busca por postulados de justiça com aspirações universais invade a dogmática jurídica. Mas, a ausência de uma fundamentação epistemológica mais rigorosa e, como seu corolário, o acentuado grau de abstração dos princípios propostos fizeram com que as proposições sobrevividas do positivismo lançassem ao descrédito sua pretensão valorativa de cunho ético. Nesta fase, os princípios são tidos como diretrizes para concretizar a justiça, sendo praticamente nula a aplicabilidade destes em casos concretos, uma vez que, nesta época, os doutrinadores entendiam que os princípios não possuíam normatividade (BONAVIDES, 2004).

Com o êxito do movimento de codificação e com a inserção dos dispositivos em textos escritos, no século XIX, o *jusnaturalismo* entra em declínio dando lugar ao positivismo.

Na fase positivista, os princípios são codificados, sendo esta fase dominada pela doutrina do positivismo jurídico. A doutrina entendia o Direito como sendo um sistema de regras que deveria ser semelhante às ciências exatas e as naturais. Para eles, os princípios não possuíam força normativa, servindo apenas para orientar a interpretação e preencher lacunas. Este pensamento entrou em derrocada após os regimes ditatoriais implementados na Itália, na Alemanha e na América Latina, na primeira metade do século XX e, principalmente, depois dos acontecimentos ocorridos nos campos de concentração alemães. Isto porque, a legalidade, estritamente formal, separava do Direito os valores morais e éticos, dando brechas para que episódios como estes viessem a ocorrer, sem a possibilidade de repressão pelo Direito. Percebeu-se, a partir disso, a necessidade de haver a reaproximação entre Direito e moral (BONAVIDES, 2004).

A volta dos valores para o Direito foi desenvolvida por uma dogmática denominada pós-positivismo ou neopositivismo, assim nomeada por se contrapor ao positivismo tradicional. Essa nova concepção procurou manter a positividade do Direito, porém agora os princípios passaram a ter normatividade. Superando assim, o positivismo estrito e reaproximando do Direito da moral (BONAVIDES, 2004).

2.2 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NA CONJUNTURA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Na interpretação de uma Constituição o ponto de partida deve ser sempre os princípios constitucionais. Eles são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. Ou seja, para a aplicação de um princípio é *sine qua non* importância à interpretação que lhe é conferida.

Canotilho (1997) esclarece que:

Os princípios em razão de sua posição hierárquica superior e de sua importância estruturante no ordenamento jurídico, se caracterizam como normas de natureza com papel fundamental, influenciando na elaboração de toda a legislação infraconstitucional (CANOTILHO, 1997, p. 1124)

A função social do Direito é dar valores as situações da vida criadas pelos interesses mais diversos. Ou seja, é regular a distribuição desses interesses entre os homens. Com isso, os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica.

É sabido que a Constituição é um sistema de normas jurídicas, ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na harmonia de partes diferentes do mesmo que convivem sem atritos.

Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que “costuram” suas diferentes partes. Os princípios constitucionais unem e consolidam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema.

2.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Ordenamento jurídico brasileiro é composto de diversos princípios para sua fiel execução no campo jurídico. Tais princípios devem ser os vetores basilares de toda atividade de qualquer um dos poderes federativos, impondo-lhes obediência

de forma irrestrita. Nesse fundamento, é de se enfatizar que os princípios podem ser fragmentados de diversas formas, porém para a síntese deste trabalho acadêmico é de se destacar duas correntes. Inicialmente, pela primeira corrente, os princípios podem ser divididos em: explícitos e implícitos.

Os princípios explícitos são os que estão expressos, ou seja, escritos no texto constitucional, como os constantes no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (BRASIL, 1988).

Analisando sistematicamente, o princípio da legalidade é a base, a força que da sustentação ao Estado Democrático de Direito (ADDISON, 2009).

Melo (2004, p. 451) sintetiza a análise acima da seguinte forma: “é o fruto da submissão do Estado à lei”. Ou seja, a atividade do Estado deve ser pautada por comandos legais, devendo sua atuação ser justamente a concretização dessa legislação.

Sendo assim, o princípio da legalidade, também, estar expresso no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal quando nele se faz declarar que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Sendo assim, todos os polos com a função legislativa e judiciária, inclusive o direito administrativo, regidos pelo Direito brasileiro, incidem este princípio, pois caso observem não estarão praticando atos ilegais. Nesse quesito alerta Meirelles (2008):

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MEIRELLES, 2008, p.81).

Nesse mesmo sentido enfatiza Mello (2004):

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral (MELLO, 2004, p. 451).

Atrelado aos princípios expressos menciona-se a impessoalidade definindo que toda atividade estatal deve ser determinada para abranger todas as pessoas, indefinidamente, sem escolhas e privilégios, visando primordialmente o interesse público (ADDISON, 2009).

Na mesma linha, Meirelles (2008):

O princípio da impessoalidade nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, 2008, p.81).

Sendo assim, o princípio da impessoalidade vai formar no Direito a função de igualdade e isonomia perante todos, indistintamente.

A moralidade, conhecida como moralidade jurídica é um conjunto de regras de conduta na sociedade civil pública, regulando não apenas o que é bem ou mal, mas também o que é justo e injusto no âmbito social. Um exemplo claro de moralidade é o furto de objetos públicos e/ou privados, no qual recai sobre o contexto de ilícitos partindo para as ilegalidades jurídicas.

O princípio da publicidade é um elo entre a sociedade e os entes públicos, no qual é a partir de tal princípio que o povo, figura fundamental para a para conhece o que acontece dentro da administração pública como um todo, ou seja, é uma peça essencial do Estado Democrático de Direito (PESTANA, 2008).

Note-se que o artigo 1º da CF/88 declara:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL 1998).

Como, também, vem expresso no artigo 37, da CF/88 que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Sendo assim, nesse quesito, o princípio da publicidade é essencial para que as pessoas possam compreender o que se realiza dentro dos órgãos públicos, como também para controlar as ações desses entes. Porém, é necessário ressaltar, como já foi supracitado que tal princípio em questão não é absoluto podendo sofrer restrições quando for imprescindível para a segurança estatal e social.

Por fim, entre os princípios expressos, temos a eficiência que visa à perfeição, presteza e boa execução visando que o serviço seja executado com resultados positivos e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade (MEIRELLES, 2008, p. 98).

Nesse dilema, adentramos a priori nos princípios implícitos que não estão propriamente escritos no texto Constitucional, porém é de mesma relevância e igualmente válidos na atuação que os expressos, pois ambos possuem matriz Constitucional.

Entre os diversos princípios implícitos, dentre eles: princípio da igualdade e princípio da segurança jurídica.

Inicialmente, o princípio da igualdade ou isonomia, que vem trazer a visão de que somos iguais e que o objetivo primordial é evitar privilégios de uns perante os outros. (GASPARINI, 2008).

O princípio da igualdade tem sede no texto constitucional, implícito no preâmbulo e no artigo 5º, Caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1998).

Sendo assim, dessa forma, o supracitado princípio da igualdade eleva-se para que todas as demais normas lhe devam obediência e sua fiel observância por todos. Porém, nesse quesito, é de relevante importância mencionar que o princípio da igualdade não é absoluto podendo ser limitado em alguns casos específicos dentro da administração pública, por exemplo.

Assim, reflete Melo (2006):

Que o princípio da igualdade não deve ser entendido em termos absolutos de modo a se converter em obstáculo do bom e eficaz desempenho da atividade administrativa. A Administração Pública, é evidente, pode impor condições ou fazer exigências, conforme a hipótese, para a admissão de alguém na fruição de um serviço público (superação de período de carência), para a nomeação de alguém com o fito de titularizar um cargo público (estatura mínima para ser policial militar) (MELO, 2006, P.55).

Nessa questão, enveredamos pelo princípio da segurança jurídica que vem dar sustentação as normas jurídicas e funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, vedando assim surpresas sem a legalidade necessária. Apesar desse princípio não estar dentro do arcabouço dos expressos, ele é considerado um dos mais importantes para a estrutura do Estado Democrático de Direito (ADDISON, 2009).

De acordo com Canotilho (1984):

Partindo da idéia de que o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de Direito os dois princípios seguintes: o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão (CANOTILHO, 1997, p. 59).

Diante disso, o princípio da segurança jurídica veio dar respaldo e estabilidade nas relações jurídicas e sociais como um todo, fazendo com que o cidadão seja amparado pelo Direito e consiga frear as desídias da ilegalidade e do poder.

Porém, adentrando na segunda corrente que vem definir os princípios em: fundamentais, gerais e setoriais ou especiais, na pirâmide de maior para menor grau de amplitude. Nesse contexto, Barroso (2009, p. 149) enfatiza que “o maior proveito é sistematizar os princípios constitucionais de acordo com seu grau de destaque no âmbito do sistema e sua após sua abrangência”, pois, nem todos os princípios possuem o mesmo raio de atuação, eles variam na amplitude de sua aplicação e mesmo na sua influência.

Como é notório a Constituição é a chamada Lei Maior. Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado, diante disso, tornam-se necessários explicar os dois principais princípios do Direito Constitucional.

O princípio da supremacia da constituição, segundo Barroso (2009, p. 151), afirma “por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental”.

É cediço que como de prática brasileira, no momento da entrada em vigor de uma nova carta, todas as normas anteriores com ela contrastantes ficam revogadas.

E, por conseguinte, as normas que forem editadas posteriormente à sua vigência se se contravierem os seus termos devem ser declaradas nulas. Da mesma forma, a supremacia da Constituição manifesta-se em relação aos atos internacionais que devam produzir efeitos em território nacional. Sendo assim, a supremacia da Constituição visa proteger a Carta Maior através do controle de constitucionalidade, no qual será executado pelo Poder Judiciário e em especial o STF que é o protetor supremo do texto constitucional.

A despeito da pluralidade de domínios que abrange, a ordem constitucional constitui uma unidade, surgindo o princípio da unidade da Constituição. De fato, é decorrência natural da soberania do Estado à impossibilidade da coexistência de mais de uma ordem jurídica válida e vinculante no âmbito de seu território. Para que possa subsistir como unidade, o Ordenamento estatal, considerado na sua globalidade, constitui um sistema cujos diversos elementos são entre si coordenados, apoiando-se um ao outro e pressupondo-se reciprocamente. O elo de ligação entre esses elementos é a Constituição, origem comum de todas as normas. É ela, como norma fundamental, que confere unidade e caráter sistemático ao Ordenamento jurídico.

A expressiva lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira (1984, p. 66) segundo a qual os “princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais”, relevando assim a sua importância capital no contexto da Constituição e mostrando que os mesmos constituem por assim dizer “a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser direta ou indiretamente reconduzidas”.

Para Canotilho (1997):

Constituem-se dos princípios definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral (CANOTILHO, 1997, p. 178)

Ou seja, os princípios fundamentais são de importância *sine qua nua* para o Ordenamento jurídico, sendo uma base para o cumprimento e execução das normas jurídicas.

Vibrando por esta tese, o constitucionalista Jorge Miranda (1981, p. 199) ressalta que “além da função ordenadora dos princípios fundamentais, eles têm como ação imediata funcionar como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema”.

Os princípios constitucionais podem ser sistematizados de acordo com o seu grau de destaque e sua abrangência, podendo ser: princípios fundamentais, gerais e setoriais ou especiais.

Tem-se que os princípios constitucionais fundamentais são aqueles que contêm as decisões políticas estruturais do Estado. São tipicamente os fundamentos da organização política do Estado, como por exemplo, se um Estado será unitário ou federação, república ou monarquia, presidencialismo ou parlamentarismo, regime democrático, etc.

É salutar mencionar que os princípios fundamentais têm como finalidades, afirma Barroso (2009, p. 151) “expressar a ideologia política que permeia o ordenamento jurídico. Constituir o núcleo imodificável do sistema, servindo de limites às mutações constitucionais. E caso seja superada, se exige um novo momento constituinte originário”.

Pode-se citar como exemplo dos princípios fundamentais, segundo Barroso (2009):

Princípio republicano: art. 1º, caput – A República Federativa do Brasil;

Princípio federativo: art. 1º, caput - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

Princípio do Estado democrático de direito art. 1º, caput – constitui-se em Estado Democrático de Direito. e também o art. 1º, parágrafo único Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição;

Princípio da separação de poderes: art. 2.º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário;

Princípio presidencialista: art. 76. – O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado;

Princípio da livre iniciativa: art. 1º, IV – A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos: (...) IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BARROSO, 2009, p. 149-150).

É de importância mencionar que estes os princípios fundamentais constituem o núcleo imodificável do sistema, servindo de limites às mutações constitucionais e por isso são responsáveis pela rigidez da nossa atual constituição. São as chamadas cláusulas pétreas, conforme o texto constitucional:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

São princípios constitucionais gerais são aqueles que se irradiam por toda a ordem jurídica como desdobramentos dos princípios fundamentais. Embora não integrem o núcleo da decisão política formadora do Estado, são princípios importantíssimos nas especificações dos princípios fundamentais. Os princípios constitucionais gerais têm menor grau de abstração que os princípios constitucionais fundamentais e ensejam, em muitos casos, a tutela imediata das situações jurídicas que contemplam.

É relevante perceber que há características peculiares a esses princípios, em contraste com os classificados como fundamentais:

Tais classificações elencadas por Barroso (2009):

Eles não têm o caráter organizatório do Estado, mas sim limitativo do poder estatal; Seu conteúdo tem menos de decisão política e mais de valorização ética, embora, de certa forma, não deixem de ser meros desdobramentos daquelas opções políticas fundamentais; Embora se possam encontrar em diferentes passagens da Constituição, concentram-se no capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º). (BARROSO, 2009, p. 149).

Nesse diapasão, de acordo com Barroso (2009), são exemplos de princípios constitucionais gerais:

O princípio de legalidade, no qual está discriminado no Art. 5º, II – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; O princípio da liberdade: também expresso no art. 5º, II – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; e diversos incisos do art. 5º,

como: IV (liberdade de manifestação do pensamento: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”), VI (liberdade religiosa: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”), VIII (liberdade de opinião: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”), IX (liberdade de expressão: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (...)) (BARROSO, 2009, p. 167)

Os princípios Constitucionais Setoriais ou Especiais são aqueles que presidem um específico conjunto de normas que afetam um determinado tema, capítulo ou título da Constituição. Os princípios setoriais ou especiais se irradiam limitadamente, mas no seu âmbito de atuação são supremos.

A título exemplificativo, buscando não ser exaustivo, de acordo com Barroso (2009), pode-se destacar os seguintes exemplos de princípios setoriais ou especiais:

O princípio da legalidade administrativa: art. 37, caput: - “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...”;

O princípio da impessoalidade art. 37, caput;

O princípio da moralidade art. 37, caput;

O princípio da publicidade art. 37, caput (BRASIL, 1998).

Sendo assim, fica demonstrado que os princípios constitucionais são à base do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essências para que se possa compreender o sistema de forma unitária. Diante do exposto, restou claro que o Poder legiferante possui limitações para a criação e modificação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

No próximo capítulo será estudado com maior profundidade o Poder Constituinte Reformador e as suas espécies no Ordenamento jurídico brasileiro para que se possa compreender os limites de relativização das cláusulas pétreas.

3 OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE REFORMADOR

O presente capítulo visa explicar os limites que são atribuídos ao Poder Constituinte Reformador, espécie do Poder Constituinte Derivado, responsável pela atualização das normas constitucionais, bem como também detalhar o seu conceito, evolução histórica e características.

Assim, o Estado democrático de Direito é formado por normas constitucionais que são elaboradas, a princípio, pelo Poder Constituinte Originário. Porém, é cediça, que a sociedade não é uma pedra imutável, e sim evolui e conseqüentemente o Direito tem que avançar junto com ela. Nesse sentido, o poder que busca se atualizar conjuntamente com o coletivo é o Poder Constituinte Derivado Reformador, mediante procedimento específico e com diversas limitações.

3.1 PODER CONSTITUINTE

Para a formação do ordenamento jurídico de um Estado, é necessário substancialmente a existência de uma Constituição para dar sentido e base para o sistema jurídico como um todo, complementado pela natureza de suas normas pautadas por princípios basilares do Direito que trazem uma segurança maior de eficácia e eficiência de toda e qualquer norma existente, fazendo com que todas as outras normas sejam elas leis, decretos, entre outras estejam obrigadas a observar os preceitos da Constituição, na qual existe um procedimento difícil para modificá-las, fazendo com que o Poder legiferante não modifique conforme sua livre vontade.

Nesse quesito, é demonstrado que Poder Constituinte é a força propulsora que faz surgir a Constituição como também é o que modifica (BULOS, 2015). Fornecendo diretrizes fundamentais do Estado e a energia vital das Constituições, ou seja, o Poder Constituinte é a manifestação soberana da vontade de um povo, organizado política e juridicamente (BULOS, 2015).

Tal Poder Constituinte vem a se formar através da concepção clássica, do tema, do mestre Emmanuel Joseph Sieyès, que desenvolveu a Teoria do Poder Constituinte com seu livro "O que é o Terceiro Estado?" que diante os motins da Revolução Francesa (1798), durante o período do movimento político-cultural do

constitucionalismo, já previa que o titular do Poder Constituinte era o povo em sua totalidade, devendo o terceiro Estado fazer parte da ordem política francesa e não somente ser mero espectador de um Poder Constituinte centralizado e autoritário.

Essa teoria tem vasta pertinência no Direito brasileiro, haja vista a Carta Magna, em seu artigo primeiro, parágrafo único, quando prever: "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Nessa síntese, preleciona Ferreira Filho (2008) que:

[...] Poder Constituinte é que estabelece a organização jurídica fundamental, é que estabelece o conjunto de regras jurídicas concernentes à forma do Estado, do governo, ao modo de aquisição e exercício do governo, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação, bem como as referentes às bases do ordenamento econômico e social (FERREIRA FILHO, 2008, p.22).

Assim, é necessário enfatizar que Poder Constituinte é exercido por meio da vontade suprema do representante de sua titularidade - eleito de forma direta ou exercido por meio de uma revolução e resulta na criação do Ordenamento jurídico inicial de um Estado ou em sua modificação.

Portanto, esse Poder de relevância substancial no Direito brasileiro se chama de Poder Constituinte.

3.1.1 Espécies do Poder Constituinte: originário e derivado e sua natureza jurídica

A Constituição como Lei Maior e poderosa diante as outras normas têm como originador e titular o Poder Constituinte que detém duas espécies: o Poder Originário e o Derivado, no qual tem como subespécies os poderes reformador, decorrente e revisor na qual serão explanados no decorrer deste trabalho.

Adentrando a trilha expansionista do gênero Poder Constituinte, podemos elencar a princípio o Poder Originário. Tal Poder também chamado de soberano ou inicial, diante o Derivado, é um Poder de fato, no qual estabelece a Constituição, tendo cuja tarefa organizar o Estado. O Poder Originário é preexistente a ordem jurídica, sendo desnecessário haver preceitos normativos para regulamentá-los

(BULOS, 2015). Ou seja, Poder Originário tem como função primordial criar, fazer surgir a Constituição atuando numa etapa fundacional para formação da Carta Magna.

Nessa perspectiva afirma Branco (2009):

A autoridade máxima da Constituição, reconhecida pelo constitucionalismo, vem de uma força política capaz de estabelecer e manter o vigor normativo do Texto. Essa magnitude que fundamenta a validade da Constituição, desde a Revolução Francesa, é conhecida com o nome de poder constituinte originário (BRANCO, 2009, p.231).

O Poder Constituinte Originário propõe-se a arquitetar o Estado que anteriormente não existia, passando a existir com a elaboração do texto constitucional. Podendo o Poder Constituinte Originário ser analogicamente lembrado ao nascimento do Estado com a criação de uma Lei Suprema.

Ferreira Filho (2009, p. 22), “o Poder que edita a Constituição nova substituindo a Constituição anterior ou dando organização ao novo Estado”. Ou seja, o Poder Constituinte Originário que tem competência exclusiva de criar uma nova Carta, hierarquicamente superior as demais normas, que irá reger o Estado e possibilitar direitos e deveres para o cidadão.

Ainda sobre a temática descreve Canotilho (1997):

É o Poder que se revela sempre como uma questão de “Poder” de “força” ou de “autoridade” política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política (CANOTILHO, 1997, p.65).

Para Michel Temer (2005, p. 29), “[...] é a manifestação soberana de vontade de um ou de alguns indivíduos capaz de fazer nascer um núcleo social”. Numa análise rigorosamente formal, o Poder Originário caracteriza-se, pelos seguintes atributos: inicialidade, soberania, incondicionalidade, latência, instantaneidade, inalienabilidade e especialidade (BULOS, 2015).

Analisando especificamente:

Inicialidade: antecede e origina a ordem jurídica do Estado que somente passa a existir com o advento da ordem jurídica que o criou.

Soberania: mais do que um poder autônomo. É autossuficiente. Haure sua força em si mesmo, não se vinculando as prescrições jurídico positivas para embasá-; Incondicionalidade: é a forma de todas as formas, antecedendo a todas as criações legais e humanas. É ilimitada e livre de toda e qualquer formalidade. Latência: Poder latente, atemporal, contínuo, pois está pronto para ser acionado a qualquer momento. Instantaneidade: Tem tempo delimitado até a formulação da Constituição. A partir daquele momento, se vier a ser necessitada através de modificações da sociedade, vai voltar sob as vestes do poder reformador. Inalienabilidade: Seus titulares não poderão deixar de exercê-lo. Pois tem um corolário de permanência. E por fim, a característica de especialidade: Não elabora as leis comuns, mas somente a Constituição. Ou seja, é especial. (BULOS, 2015, p. 397).

Porém, diferentemente do Poder Originário existe também o Poder Derivado que vem adentrar no Ordenamento jurídico com o objetivo de recriar ou modificar as normas existentes através de um processo rigoroso e cheio de limitações.

Inicialmente, O Poder Constituinte Derivado é o gênero que no qual dividem outras espécies, como: reformador, decorrente e revisor. Tal Poder Derivado, como o próprio nome diz, deriva do Poder Constituinte Originário, no qual este ao estruturar o Estado entregou competência para que a Assembleia Constituinte reforme o texto Constitucional, porém com limitações, como veremos no decorrer deste trabalho, e aos Estados, em regime de federação, para eles se auto organizarem (ALBUQUERQUE, 2010).

Assim, Ivo (1997) ministra que o:

Poder constituinte é definido como o que faz a Constituição de um Estado, no entanto é empregado para definir a ação reformadora da Constituição, como ainda para designar a tarefa de instituir as coletividades de um Estado Federal (IVO, 1997, p.100).

O Poder Constituinte Derivado visa por finalidade a mudança das normas constitucionais, seja através da revisão ou emenda, além de permitir aos Estados da federação que criem suas constituições conforme às necessidades e hábitos locais, devendo sempre respeitar os preceitos fundamentais previstos na Constituição federal. (TARJINO, 2007).

Portanto, o Poder Constituinte Derivado surge da necessidade que tem o povo de fiscalizar com os hábitos e mudanças constantes desses, as normas criadas para sua observância, que para não se perderem no tempo e serem esquecidas devem ser adequadas constantemente. Isso ocorre também para evitar a

manifestação do Poder primário, pois, esse quando surge, traz consigo instabilidade política e econômico-social. (TARJINO, 2007).

Nesse condão, o Poder Derivado revela que é gênero e apresenta como subespécies os poderes: reformador, decorrente e revisor.

Analicamente, o Poder Constituinte Derivado Reformador, chamado por alguns de competência reformadora, tem a capacidade de modificar a Constituição Federal, por meio de um procedimento específico, estabelecido pelo originário, sem que haja uma verdadeira revolução (BULOS, 2015).

Por sua vez, o Poder Derivado Decorrente pode ser descrito como “a capacidade conferida pelo Poder originário aos Estados-membros, enquanto entidades integrantes da Federação, para elaborarem suas próprias Constituições” (MASSON, 2015, p. 118). Os Estados possuem tríplice capacidade, de autoadministração, autogoverno e auto-organização. Através do Poder Constituinte Derivado Decorrente é que os Estados exercem essa última (MORAES, 2017).

O Poder Constituinte Derivado Revisor tem como base o art. 3º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina que passados cinco anos, contados a partir de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, haverá uma revisão Constitucional. O Próprio ADCT informa como deve ser o procedimento legislativo, prevendo uma sessão unicameral, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional (LENZA, 2014).

Emendas constitucionais feitas através do Poder Constituinte Derivado Revisor foram previstas para ocorrer apenas uma única vez no ordenamento jurídico. Dessa forma, a capacidade de revisar o texto constitucional através desse poder esgotou-se (MASSON, 2015).

Enveredando pela natureza do Poder Constituinte ora está ligada à concepção positivista ora à concepção *jusnaturalista* do Direito, podendo, ainda, referir-se ao decisionismo de Carl Schmitt.

Para o positivismo, inexistente Direito fora do Estado. O Estado é a fonte de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que, somente a partir da edição da Constituição é que se poderia falar no Direito. (SCHMITT, 2006)

Em Consequência, tudo que está fora do Estado e de seu ordenamento constitui um fato social ou político, ainda que deste fato, como é o caso do Poder Constituinte, decorra ou se origine o próprio ordenamento jurídico. O que importa, contudo, é que o Poder Constituinte, como energia criadora da Constituição, se situa

como origem do Estado e da Constituição, e, sendo-lhes anterior, não pode ser considerado um poder de direito (SCHMITT, 2006)

Com efeito, para Schmitt (2006) compreende que:

A Constituição, em sentido positivo, é uma decisão de conjunto sobre o modo e a forma da unidade política e o Poder Constituinte é a vontade política cuja força e autoridade é capaz de adotar a concreta decisão de conjunto sobre o modo e da própria existência política, determinando assim a existência da unidade política como um todo (SCHMITT, 2006, p. 45).

Essa vontade política que reconhece e adota a decisão de conjunto tem o caráter teleológico, isto é, relaciona-se ao seu fim, que é a instauração da unidade política. Portanto, como vontade “tendente à” adoção da decisão para a determinação da existência da unidade política, Barroso conclui: “o Poder Constituinte caracteriza-se como um fato político, pré-jurídico” (2009, p.109).

Para o jusnaturalismo, contudo, o Poder Constituinte é um poder de direito. Os adeptos da doutrina do Direito Natural, entre eles, Kaufmann (2007), mormente em sua visão secularizada típica da modernidade, compreende o Direito, na busca pela sua identificação com a justiça “como algo universal e absoluto, válido para todos os homens e que preexiste ao ordenamento jurídico-positivo elaborado e estabelecido pelos homens” (KAUFMANN, 2007, p.37). Sendo assim, nesse sentido, afirma Franco (1968, p. 105) “É exatamente da preexistência do Direito ao Estado que decorre a atribuição, ao Poder Constituinte, da condição de poder de direito”. Em síntese, para os jusnaturalistas, trata-se de um poder jurídico, vez que precisa respeitar as normas de direito natural.

A posteriori, a doutrina de Sieyès conduziu à consideração do Poder Constituinte como um poder de direito. Com efeito, como referido pelo mestre Luís Roberto Barroso (2009, p 25.) “O Poder Constituinte é obra da nação, que preexiste a ele e somente está sujeito às limitações do Direito Natural”.

Um dos aspectos identificáveis da distinção entre a natureza jurídica ou política do Poder Constituinte repousa na possibilidade de sua limitação ou não, seja pelo Direito Natural ou pelo Direito Estatal preexistente (BARROSO, 2009).

Sendo assim, Poder Constituinte é, pois, em seu primeiro momento, um fato externo, vale dizer, embora componente da juridicidade pelo seu efeito precípua de inaugurar a ordem jurídica positiva com a edição da Constituição, encontra-se fora

do sistema jurídico estatal (BARROSO, 2009). Contudo, não pode deixar de ser considerado também como um fato jurídico, uma vez que, não obstante deflua de um poder inegavelmente social, sua finalidade e efeito são a edição de um texto que se aceita por normativo.

3.2 PODER CONSTITUINTE REFORMADOR

É aquele Poder responsável pela reforma do texto constitucional, uma das atribuições dada ao Poder Constituinte Derivado para adaptar o ordenamento jurídico ao avanço da sociedade.

3.2.1 Conceito e Características

Como supracitado, o Poder Constituinte Derivado é o gênero do Poder Constituinte Reformador, no qual aquele poder que se deriva de outro que lhe concede toda firmeza suficiente para que possa expressar a essência no ordenamento jurídico. Assim, esse Poder constitui um direito inalienável da nação, pois, essa não pode ficar sujeita a uma regra/pedra estabelecida para sempre (TARJINO, 2007).

Nesse dilema, conceitualmente, o Poder Reformador constitui o poder de editar a Constituição, contudo, uma vez editada, a sua reforma não mais se opera por obra do Poder Constituinte, mas do Poder de Reforma Constitucional, que se caracteriza por ser uma competência regulada e limitada pela Constituição e que pode ser atribuída a diversos órgãos já delimitados pela Constituição, com diferentes níveis de participação popular (Poder Legislativo com observância de regras procedimentais agravadas, Assembleias especificamente eleitas para tal finalidade, submissão do projeto de emenda a referendo popular etc.) (MAIOLINO, 2011).

Posto isso, didaticamente, pode-se elucidar que o Poder Constituinte Derivado Reformador, também utilizado como sinônimo de Poder Constituído, Instituído ou de Segundo Grau, equivale-se em um meio oriundo do Poder Constituinte Originário criado para remodelar os dispositivos constitucionais sempre que for conveniente e oportuno, mediante emendas constitucionais, tendo em vista a necessidade de tais dispositivos estarem sempre se adequando a realidade social (BULOS, 2015).

É nessa identidade que o Poder Constituinte Derivado Reformador, chamado por alguns de competência reformadora, tem a capacidade de modificar a Constituição Federal, por meio de um procedimento específico, estabelecido pelo originário, sem que haja uma verdadeira revolução (BULOS, 2015).

Nessa tese, são consideradas quatro as características encontradas para esse Poder: subordinado, condicionado, limitado e jurídico. É subordinado por que está a partir do Poder Constituinte Originário obedecendo aos princípios e limites determinados por esse, que estão expressos na Constituição Federal. É considerado condicionado por que a sua obra só é tida como válida se o seu exercício observar de obediência os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal. Destaque-se que a sua limitação se dá por que a sua atuação é limitada, restrita, tendo, portanto, que observar os limites materiais, temporais e circunstanciais, constantes em dispositivos da própria Lei Maior (TARJINO, 2007).

Assim menciona Barbosa (2003, p. 43): “É limitado e condicionado por causa da obrigatoriedade do texto constitucional e por fim subordina-se aos contornos traçados pela Carta Magna”.

Enveredando por esse quesito tal Poder Reformador tem, *in natura*, diversas características que o difere dos outros poderes, como as de ser secundário, condicionado, subordinado e contínuo;

Nesse mesmo tópico, classifica Bulos (2015):

Secundário, não existe por si próprio. É preciso que haja alguma constituição para prevê-lo.

Condicionado: Para alterar a Constituição é necessário se embasar nos limites por ela impostos. Sendo assim, não pode ultrapassar tais similitudes devido ao fato de que caso ultrapasse estará violando a Carta Maior e, conseqüentemente, atuando inconstitucionalmente. Tais limites serão explanados com maestria no próximo tópico.

Subordinado: é uma competência prevista na Carta Magna, no qual se sujeita as desígnios do poder originário.

Contínuo: Prossegue a obra do constituinte originário adaptando os preceptivos supremos do Estado a realidade dos fatos (BULOS, 2015, p. 398).

Com isso, sua finalidade jurídica é pautada porque busca sua força em um conjunto de normas que se encontram escritas na própria Constituição atual e que o qual pode reformá-la (TARJINO, 2007).

Sobre o Poder Constituinte Derivado destaca Bonavides (2004):

Visto por esse prisma, o Poder Constituinte atua sempre atado ao Direito, na moldura de um ordenamento jurídico, ao contrário daquele Poder Constituinte que nasce das Revoluções e golpes de Estado, das crises políticas profundas, que acometem os povos da mesma maneira que as enfermidades os indivíduos, segundo dizia Rousseau. O primeiro, como Poder jurídico, é o Poder Constituinte do direito constitucional; o segundo, como Poder extra-jurídico, é o Poder Constituinte da Ciência Política (BONAVIDES, 2004, P.150).

3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Poder Constituinte Derivado, como o Poder Reformador, tem como função a de manter a Constituição atualizada adequando-a as modificações que a sociedade vivencia com o decorrer da história.

Nesse sentido elucida Morais (2017):

O Poder Constituinte derivado reformador, denominado pela doutrina de competência reformadora, consiste na possibilidade de alterar-se o texto constitucional, respeitando-se a regulamentação especial prevista na própria Constituição Federal e será exercitado por determinados órgãos com caráter representativo. No Brasil, pelo Congresso Nacional. Logicamente, só estará presente nas Constituições rígidas e será estudado mais adiante no capítulo sobre as emendas Constitucionais (MORAIS, 2017, p. 28).

Ou seja, em síntese, o Poder Derivado Reformador realiza as modificações na Constituição Federal, a fim de modernizar o texto constitucional de acordo com as transformações da sociedade. “Evita que a Constituição Federal petrifique, acompanhando as mudanças sociais” (PADILHA 2014, p. 33). Pois, o seio social é rodeado de mudanças e o Direito tem que se valer de mecanismos para acompanhá-lo.

A ideia de que existe uma diferença entre as leis que estruturam a organização política, os que estabelecem a organização do governo e as demais leis que são criadas pelos órgãos do governo, surgem na Grécia no período da Antiguidade. Aristóteles, na política, já apresentava uma diferenciação entre leis concernentes à organização do governo e as demais leis, ou seja, entre as leis constitucionais e as leis ordinárias (FERREIRA FILHO, 2007).

No direito público ateniense havia a idéia de certas leis, concernentes à própria estrutura da cidade-estado, as que

estabeleciam a cidadania, pois, que dispunham sobre quem tinha o poder de participar das assembléias, as atinentes aos órgãos do governo etc., eram superiores às demais e superiores às deliberações dos Poderes nelas previstos. Por meio de uma ação - a *graphe paranomon* - podia-se impugnar a criação de leis que contradissem aquelas normas tidas por fundamentais, concernentes à estrutura fundamental da cidade-estado ateniense (FERREIRA FILHO, 2007, p.4).

Tal evolução perpassou por Atenas, no qual o principal foco de cultura da Antiguidade estendia-se aquelas leis que estruturavam as Cidades-Estados e a competência dos órgãos do governo, eram superiores às demais e superiores às decisões dos poderes constituídos por elas. A superioridade dessas normas era garantida por meio de uma ação que se podia contestar e reprovar a criação de leis que contrariassem as normas fundamentais, que davam estrutura organizacional às Cidades-Estados atenienses; essas ações tinham por nome “*a gráphe paranomon*”, que é como se fosse a ação direta de inconstitucionalidade nos dias de hoje. (FERREIRA FILHO, 2007).

Na Idade Média, também surgiu à ideia de normas fundamentais de organização do Estado com poder jurídico superiores às demais. Mas, tanto na Antiguidade como nesse último período da História, apesar da ideia da existência dessas leis que fosse de subordinar os órgãos do governo e as outras leis, não havia ainda naquele momento a ideia da existência de um poder que criasse os demais (FERREIRA FILHO, 2007).

Antes do surgimento da ideia de Poder Constituinte, surgiu na França a doutrina das leis fundamentais do Reino. Esta doutrina pregava que certas normas jurídicas, relativas à estruturação política, eram superiores às demais, e melhor, superiores ao próprio Monarca e os outros órgãos da organização política, de tal forma que os atos praticados em desconformidade com seus preceitos, eram tidos como sem valor (FERREIRA FILHO, 2007).

Essa doutrina é a que tem mais características semelhantes com a do Poder Constituinte. Embora houvesse legista que afirmasse ser essas normas imutáveis, houve também quem defendesse a tese de que as mesmas eram mutáveis, mas, com uma condição: o monarca não poderia mudá-las por vontade própria; só poderiam ser alteradas pelas três classes sociais francesas juntas: o clero, a nobreza e o povo, na reunião dos Estados Gerais, passando assim, por um processo especial para serem modificadas (FERREIRA FILHO, 2007).

Mas, assim como as doutrinas citadas anteriormente, diferenciava-se do Poder Constituinte por não haver um Poder especial que constituísse os outros. Tais leis eram tidas como estabelecidas pelos costumes, que iam se adaptando a estes para não perderem eficácia (FERREIRA FILHO, 2007).

Veja-se Ferreira Filho (2007):

A doutrina das leis fundamentais do Reino tem um aspecto interessante [...] embora os legistas franceses, na sua maioria, ensinassem que aquelas leis fundamentais eram imutáveis, houve entre eles quem ensinassem que tais leis eram mutáveis, mas, só poderiam ser modificadas por um processo especial na reunião dos Estados Gerais. [...] a doutrina das leis fundamentais do Reino já nos aproxima da doutrina do Poder Constituinte, entretanto, reiterar, ainda uma vez, que nela não existe qualquer suposição de que as leis fundamentais seriam estabelecidas por poder especial (FERREIRA FILHO, 2007, p. 5).

A doutrina medieval foi outra que contribuiu para o processo de formação do Poder Constituinte, com suas características bastante assemelhadas. Essa doutrina colocava o acordo entre os governados como base do governo, onde se formava um pacto de sujeição, em que o consentimento, tacitamente manifestado, era a fonte do Poder Político. A vontade dos homens era tida como fonte criadora da organização política e, conseqüentemente do Estado (FERREIRA FILHO, 2007).

Outra doutrina de grande importância para o processo de constituição de normas de caráter superiores às demais, é a do contrato social. Apesar de possuir grande semelhança com a doutrina pactista medieval, diferem em um ponto bastante importante: enquanto esta considera o acordo de vontades, embora tácito, a fonte de governo, o contrato social considera o acordo de vontades entre os indivíduos a fonte da sociedade.

Ferreira Filho (2007) comenta bem esse assunto:

A ideia comum a toda doutrina do contrato social é a de que a sociedade deve ser entendida como baseada num contrato entre todos os homens. [...] a doutrina do contrato social é praticamente o último passo antes do surgimento da doutrina do Poder Constituinte (FERREIRA FILHO, 2007, p.7).

Assim como todas as doutrinas já citadas, o contrato social não trazia a ideia da existência de um Poder instituidor dos demais e do próprio Estado. Mas, o estudo

de todas elas é de grande importância para compreendermos melhor a origem do Poder Constituinte.

O surgimento do entendimento de Poder Constituinte, ou seja, de um Poder capaz de criar os outros Poderes e o próprio Estado, surgiu na França, confundindo-se com um dos mais significativos momentos da história moderna: A Revolução Francesa. Teorizado pelo abade francês Emmanuel Joseph Sieyes, pensador e revolucionário do século XVIII.

Em janeiro de 1789 ele publicou um panfleto revolucionário, sem o nome do autor, com o título, “O que é o Terceiro Estado?”, desejoso de participar dos movimentos revolucionários na França. Este panfleto continha as reivindicações da burguesia, que foram conquistadas com a própria revolução francesa. Mas, esse panfleto teve uma grande repercussão política, dando maior conscientização sobre os direitos que cabem a cada cidadão e influenciando diretamente na mudança da história política da França (SIEYES, 2001).

A burguesia, que representava o chamado Terceiro Estado, era uma classe de homens que viviam nos burgos e posteriormente nas cidades, proprietários de fábricas ou comerciantes. Eram responsáveis por empregar uma grande quantidade de pessoas e contribuir maciçamente para com o fisco. E juntamente com toda a classe operária, artesãos e profissionais liberais, formavam na França o chamado Terceiro Estado, que nos Estados Gerais tinha uma importância insignificante por constituir em apenas um voto contra dois, que era o clero e a nobreza, tendo em vista o sistema de votação ser por ordem, ou seja, por classe social (SIEYES, 2001). Pois, a França vivia oprimindo o Terceiro Estado e privilegiando os outros.

Assim afirma Sieyes (2001):

Esse estamento é tudo; pois, é encarregado de produzir tudo o que a nação francesa necessitaria; desde a matéria-prima para as necessidades do homem, que é responsabilidade de todas as famílias ligadas aos trabalhadores do campo, transformando nas fábricas o benefício da natureza aliada ao resultado de seu trabalho, para dobrar, triplicar o valor e findam por comercializarem o que produzem para melhor distribuir entre a nação francesa e outros povos, os produtos que suprem as necessidades de consumo de uma sociedade (SIEYES, 2001, p. 2).

Ou seja, além de serem responsáveis pelos serviços das profissões

científicas e liberais mais importantes também se encarregavam dos serviços domésticos. Ou seja, tudo o que há de difícil, é desempenhado pelo Terceiro Estado, que é composto por homens fortes e civilizados a ponto de entender que uma nação só existe se todos participarem do processo de sua formação.

Quem ousaria assim dizer que o Terceiro Estado não tem em si tudo o que é preciso para formar uma nação completa? Ele é o homem forte e robusto que está ainda com um braço preso. Se se suprimisse as ordens privilegiadas, isso não diminuiria em nada a nação; pelo contrário, lhe acrescentaria. Assim, o que é o Terceiro Estado? Tudo, mas um tudo entravado e oprimido. O que seria ele sem as ordens de privilégios? Tudo, mas um tudo livre e florescente. Nada pode funcionar sem ele, as coisas iriam infinitamente melhor sem os outros (SIEYES, 2001, p. 3).

Quanto ao futuro do Terceiro Estado, essa classe quer ter importância no seio social e o admitem que eles têm direito de serem representados nos Estados Gerais, pois conforme já mencionado tal classe não tinha representantes hábeis e dispostos a interpretar sua vontade e defender seus interesses. Queriam que esses representantes fossem escolhidos apenas entre os cidadãos que realmente pertencessem a seu povo. Depois, que esses fossem no mínimo em número igual aos representantes das outras duas classes juntas; senão, nada seria feito, porque as outras duas classes unidas venceriam no voto, por classe social, levando a baixo todos os anseios do Terceiro Estado. E finalmente queria que os Estados Gerais votassem por cabeça e não por ordem, como acontecia (SIEYES, 2001).

Esses desejos foram se consolidando entre os vinte cinco a vinte seis milhões de pessoas dessa classe e por se acharem capaz, expressam sua força, logo após uma frustrada reunião nos Estados Gerais em 1º de maio de 1789. Na reunião, clero e nobreza insistiam em não reconhecer a igualdade de direitos entre as três classes, e recusando-se a reunir com o Terceiro Estado em uma Assembleia Constituinte, para a composição de um conjunto de normas que melhor beneficiasse a nação francesa, fazendo com que ensejasse o movimento (SIEYES, 2001).

E em 17 de junho de 1789, o denominado Terceiro Estado declara-se legítimo para se instituírem em Assembleia Nacional com ou sem a presença das outras classes, assumindo o compromisso de elaborar uma Constituição para a sociedade francesa. E em 4 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional francesa, expressa sua força e a certeza que não se deixará mais ser vencido pelo medo das

classes privilegiadas, quando decreta a igualdade fiscal entre os indivíduos. Só que o Imperador Luís XVI se recusa sancionar decretos elaborados pela referida Assembleia; e entre esses decretos estaria a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 (SIEYES, 2001).

Diante desse fato, a tese de Sieyes (2001) passa a ganhar adeptos, e tudo isso se traduz na ideia de um Poder Constituinte Originária por parte da nação. Mas, somente no dia 3 de setembro de 1791, surge o primeiro resultado do Poder Constituinte Originária com a promulgação da segunda Carta Constitucional escrita, no cenário jurídico mundial, que foi a Constituição Francesa (FERREIRA FILHO, 2007).

Um aspecto que merece destaque é o fato da primeira obra do referido Poder ser a segunda Constituição escrita que a história da humanidade nos revelou. Isso ocorreu porque apesar de o berço do Poder Constituinte ser a França, a primeira Constituição escrita surgiu nos Estados Unidos da América em 1787; e as ideias inspiradoras do processo de formação desta, vieram dos pensadores Locke, Rousseau e Montesquieu (FERREIRA FILHO, 2007).

Sobre esse aspecto assevera Barbosa (2003):

Nos idos de 1.776, uma das treze colônias inglesas na América, a Virgínia, declarava sua independência, com base nas doutrinações de Locke, Rosseau e Montesquieu. Encabeçavam o movimento Thomas Jefferson e outros líderes locais (BARBOSA, 2003, p. 24).

E esses mesmos ideais serviram não só para influenciar a independência de uma colônia, mas, também dá suporte para o processo de formação da Constituição Norte Americana (FERREIRA FILHO, 2007).

Os autores que difundiram o propósito do contrato social viam, nesse contrato, como o próprio nome sugere a fonte da sociedade. Isso está na célebre Escola do Direito Natural e das Gentes, encabeçada por Hugo Grócio, e está nos três grandes da doutrina do contrato social: Hobbes, no *Leviatã* (2005); Locke, no segundo tratado do governo civil, da última década do século XVII; e Jean-Jacques Rosseau, no Contrato social, de 1762 (FERREIRA FILHO, 2007). Pode-se observar mesmo que existe estreita conexão entre a doutrina do contrato social de Rosseau e a doutrina em que se fundamenta a Escola do Direito Natural. Examinemos melhor a doutrina do contrato social, que é praticamente o último passo antes do surgimento

da doutrina do Poder Constituinte. Pois, verifica-se que são duas doutrinas diferentes, além do mesmo autor, Sieyes (2001), confirmar a tese da existência delas e que as mesmas são diferentes, em outras passagens em seu livro, quando faz comentários da doutrina do Poder Constituinte.

Portanto, percebe-se que a Constituição Norte Americana de 1787 é fruto do objeto de estudo de duas doutrinas: O contrato social e a Divisão dos poderes. Dessa forma, confirma-se a tese de que o Poder Constituinte surgiu mesmo na França, materializando-se pela primeira vez em 1791, no processo de formação da Constituição francesa, que não se confirma a tese de que a origem desse poder, é contemporâneo ao surgimento de Constituição escrita, conforme afirma muitos doutrinadores, já que esta surgiu quatro anos antes, e finalmente, que não só o Poder Constituinte é capaz de fazer surgir a Constituição de um Estado, como também o Contrato Social (FERREIRA FILHO, 2007).

E assim a doutrina do Poder Constituinte foi evoluindo e expandindo sua atuação pelos Estados absolutistas já existentes e os outros recém-formados solidificando ora os desejos de uma nação e infelizmente ora os desejos de uma classe ou de um indivíduo (FERREIRA FILHO, 2007).

Nesta seara evolutiva perdeu a noção de Poder da nação, conforme o intuito com o qual se originou; é que não imaginava Sieyes, que o mencionado Poder pudesse cair nas mãos de governos absolutistas, e que os mesmos tornassem titular dele (FERREIRA FILHO, 2007).

Sieyes (2001) deixa a entender a todo o momento, que a nação francesa foi quem criou a Constituição; e que essa nação era composta por vinte e cinco a vinte e seis milhões de pessoas que não tinham privilégio algum. Na sua obra "Que é o Terceiro Estado?", a ideia de Poder tem estreita relação com a de maioria (FERREIRA FILHO, 2007).

As vontades individuais são os únicos elementos da vontade comum. Não é possível privar o numero maior do direito de expressá-la, nem tampouco decretar que dez vontades só valem uma. Se abandonamos esta evidência – que a vontade comum é a opinião da maioria e não a da minoria – é inútil falar de razão. O Terceiro Estado [...] representa vinte e cinco milhões de homens e delibera sobre os interesses da nação. As outras duas classes, mesmo quando reunidas, têm o poder unicamente de uns duzentos mil indivíduos que só pensam em seus privilégios (SIEYES, 2001, p. 56 a 62).

Em muitos momentos, teve seu significado confundido com o Poder do povo; mas, infelizmente a palavra “povo” tinha um significado distorcido; fazia parte do povo, aqueles que possuíam direitos políticos, ou seja, que podiam votar e ser votado. Em muitas sociedades esses direitos eram concedidos a apenas certo grupo que contribuísse para com o fisco uma determinada quantia em dinheiro. E assim esse Poder continuou com sua missão, constituindo Estados e Nações soberanas por quase todos os países do mundo (SIEYES, 2001).

Na consubstanciação do ordenamento jurídico brasileiro, esse Poder manifestou sua força pela primeira vez em 1824, quando criou a nossa primeira Constituição, com uma particularidade: entre os poderes constituídos pelo mesmo, estava o Poder Moderador, que concedia ao Monarca o direito de decidir em última instância, conforme seu entendimento (FERREIRA FILHO, 2007).

E o Poder Constituinte a princípio, estavam nas mãos de uma Assembléia Constituinte, que desentendendo com D. Pedro I, foi dissolvida por este, que logo após nomeou um Conselho de Estado, transferindo-lhe o Poder para que terminasse de elaborar uma Carta Constitucional onde fossem consubstanciadas as normas fundamentais do Estado brasileiro (FERREIRA FILHO, 2007).

Esse Poder continuou manifestando-se em outras seis vezes no ordenamento jurídico nacional, algumas vezes pelas vias democráticas, outras vezes pelas vias autoritárias; a última vez foi no dia 1º de fevereiro de 1987, quando o Congresso Nacional, reúne-se unicameralmente em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, para executar os trabalhos que logo nos daria a mais democrática Constituição Federal, a CF/88 denominada de Constituição Cidadã que vige até os dias atuais (FERREIRA FILHO, 2007).

3.4 LIMITES DO PODER DE REFORMA CONSTITUCIONAL

As Constituições não nascem para se tornarem imutáveis ou petrificáveis, as reformas são necessárias em virtude do surgimento de vários novos fatos que surgem no meio social e que ainda não há dispositivo normativo para lhes regerem. Com isso, provocam por parte do legislador constituinte a mudança ou acréscimo de normas para vislumbrarem e resolverem essas situações. Porém, essas alterações estão limitadas ao preceituado na Constituição, ou seja, a liberdade de atuação delas existe até quando não descumprir determinadas restrições impostas no texto

da Lei Maior (TARJINO, 2007).

O Poder Reformador, como qualquer outro poder dirigido pelo Ordenamento jurídico se curva diante os limites impostos pelo texto maior para que possa haver uma separação dos poderes e, conseqüentemente, um andamento sem choques nos diversos âmbitos de atuação (TARJINO, 2007). Um exemplo claro é o comando constitucional do art. 60 da Constituição Federal de 1988 que autoriza o constituinte derivado a utilizar o Poder Constituinte Derivado Reformador que se manifesta, exatamente, por meio de emendas à Constituição, porem com a limitação, a exemplo, do quórum qualificado de três quintos, em cada casa, em dois turnos de votação para aprovação das emendas (art. 60, §2º); proibição de alteração da Constituição na vigência de estado de sítio, defesa, ou intervenção federal (art. 60, §1º) e as cláusulas pétreas do art. 60, §4º, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o poder *in loco* é recheado de limites tanto expressamente como implicitamente/tácitas.

De acordo com Bonavides (2004):

As limitações explícitas ou expressas são aquelas que formalmente postas na Constituição lhe conferem estabilidade ou tolgem a quebra de princípios básicos, cuja permanência ou preservação se busca assegurar, retirando-os do alcance do poder constituinte derivado (BONAVIDES, 2004, p.198).

Vendo isso, as limitações explícitas ou expressas são taxativas na Constituição Federal que vem elencando-as como se adere as limitações, os meios e o modo de sua abrangência (BULOS, 2015).

Destarte, conceitualmente, as limitações expressas se dividem em: limitações procedimentais ou formais na qual referem-se aos órgãos competentes e aos procedimentos a serem observados na alteração do texto constitucional. “São vedações expressas que consagram o procedimento especial para a realização das reformas Constituição” (BULOS, 2015, p. 412).

A Constituição Federal de 1988 elenca:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, 1988).

As limitações circunstanciais: são limitações consubstanciadas em normas aplicáveis a situações excepcionais, de extrema gravidade, nas quais a livre manifestação do Poder Derivado Reformador possa estar ameaçada. Ou seja, são vedações expressas que impedem reformas em períodos conturbados, e momentos circunstanciais que não propiciam condições adequadas para modificar a norma (BULOS, 2015). A Constituição da república prevê em seu artigo 60 parágrafo primeiro: “a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio” (BRASIL, 1988).

As limitações materiais: Impedem a alteração de determinados conteúdos consagrados no texto constitucional. São as denominadas cláusulas pétreas. São a substância intangível da Constituição, núcleo normativo que permeia diversas matérias imprescritíveis à configuração das suas linhas mestras, por tal importância não podem ser modificadas (BULOS, 2015).

Previsão na Constituição Federal de 1988 no art. 60 e seus incisos, vejamos:

Art. 60, 4º -Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Porém, as limitações implícitas são aqueles que não vêm prescritos pela linguagem do constituinte, embora sejam tão redundantes quanto os expressos. Ou seja, proíbem a reforma de normas que estatuem limites cuja observância é obrigatória para se emendar ou revisar as constituições (BULOS, 2015, p. 421).

Dividem-se:

1. Quanto aos direitos e as garantias fundamentais:

Adverte que as emendas constitucionais não podem alterar, ampliar, restringir, e muito menos abolir os direitos e garantias fundamentais dos artigos 5º, 6º e 7º da CFF/88. Aliás as liberdades públicas são supranacionais, ou seja, são insusceptíveis de alterações, se afastam do controle por parte da competência reformadora (BULOS, 2015).

2. Quanto à titularidade do poder constituinte originário:

As emendas à constituição não têm competência para insurgir contra o criador, ou seja, contra o próprio Poder Constituinte Originário. “Exceto nos casos de subversão da ordem natural dos acontecimentos, mediante o florescimento de situações excepcionais” (BULOS, 2015, p. 421).

3. Quanto à titularidade do Poder Constituinte Reformador:

As emendas constitucionais também não podem mudar o titular do Poder Constituinte Reformador que representa uma delegação do Constituinte Originário, insusceptível de transferência.

Como relata BULOS (2015):

Por exemplo, seria inconstitucional o legislador ultrapassar o mandamento insculpido no parágrafo 2º do artigo 60º, impedindo a discussão e votação de propostas de emendas constitucionais em cada casa do congresso nacional (BULOS, 2015, p. 421).

4. Quanto ao processo legislativo especial de reforma:

As emendas constitucionais não podem simplificar ou dificultar o processo legislativo especial de reforma. A exemplo os incisos I,II,III e os parágrafos 2º e 3º e 5º do artigo 60º, CF/88 (BULOS, 2015)

Sendo assim, deixa evidenciado que o Poder Constituinte Originário ao atribuir competência ao Poder Derivado Reformador de modificar o texto constitucional limitou em diversas matrizes essa delegação, colocando as cláusulas pétreas, estabelecidas no artigo 60 §4 da CF/88, como proteção imodificável. Pois, fica vislumbrado que essa intangibilidade prevista é o núcleo mais importante da CF/88, tendo em vista que coloca a salvo de reformas propostas substanciais ao Ordenamento jurídico brasileiro.

No próximo capítulo será estudado com maior profundidade as emendas que alteraram as cláusulas pétreas pelo Poder Constituinte Reformador, suas impropriedades na modificação do artigo 5º da CF/88 no qual ultrapassou os limites conferidos ao Poder legiferante como também as modernas feições que o ordenamento jurídico sofreu com essas atualizações inconstitucionais.

4 A PRODUÇÃO LEGISLATIVA ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE ALTERARAM AS CLÁUSULAS PÉTREAS

O presente capítulo vem apresentar conceitos e teses atinentes ao núcleo “intangível” da CF/88 como um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais. Pois, mesmo sendo a Carta Magna - Lei substancial e basilar do ordenamento jurídico - criada pela Poder Originário, a mesma pode ser alterada – através do Poder Derivado - por um procedimento estabelecido no artigo 60 da CF/88. Vale-se ressaltar, no entanto, que essas alterações não são absolutas, sendo retiradas dessa alteração apenas em alguns casos que estão estabelecidos expressamente no artigo 60, parágrafo 4º da CF/88 e implicitamente pelo corpo da Carta Maior, retirando assim desse rol as cláusulas pétreas.

Esses casos de alteração estabelecidos pela CRFB/88 podem ser de duas modalidades: a formal e a informal. A primeira é o procedimento conhecido por reformar a constituição, tanto através da revisão constitucional (art. 3º, ADCT) como também pela emenda Constitucional (art. 60, CF/88), que será explanada especificamente mais adiante.

A outra modalidade de alteração é a informal, conhecida também por mutação constitucional, ou seja, quando o jurista modifica o sentido do texto constitucional sem modificar o conteúdo.

Porém, na análise objetiva deste trabalho, envereda-se pelo procedimento formal de alteração da Constituição, em especial: as emendas constitucionais que foram criadas para modificar a Constituição de um Estado, resultando em mudanças pontuais no texto constitucional, as quais são restritas a determinadas matérias, sendo que dentro dessas restrições não estão incluídas as chamadas cláusulas pétreas, do art. 60, § 4º da CF\88.

4.1 IMPROPRIEDADE DA MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CF/88

Feita essas considerações sobre as modalidades de alteração dos artigos constitucionais, em especial, por meio das emendas constitucionais, estar previsto no texto constitucional de 1988, que elas são formas criadas pelo constituinte derivado reformador para modificar os artigos incompatíveis com a situação atual da sociedade, possibilitando um elo que liga a Constituição ao mundo real (LASSALLE,

1998).

A reforma da Constituição é uma atividade necessária para a evolução social. Não se pode pensar em uma constituição imutável e ao mesmo tempo satisfativa as necessidades sociais (SCHIMIDT, 2006). Apesar da existência das cláusulas pétreas é possível constatar uma relativização no que está disposto no art.60, § 4º da Carta maior. O questionamento que envolve está problemática, consiste em verificar a constitucionalidade da relativização das cláusulas pétreas pelas emendas constitucionais.

As cláusulas pétreas podem ser de duas formas: explícitas ou implícitas, como ministra Temer (2005):

São explícitas as que impedem a alteração da Federação; o voto direito, secreto, universal e periódico; a separação do Poderes; os direitos e garantias individuais. Não se permite nem mesmo deliberação sobre proposta de emenda tendente a aboli-las. [...] São implícitas as vedações atinentes à supressão do próprio artigo que impõe expressamente aquelas proibições. [...] Outra vedação implícita é impeditiva de reforma constitucional que reduz as competências dos Estados federados. [...] Também se veda, implicitamente, alteração constitucional que permita a perpetuidade de mandatos. [...] é proibição implícita aquela atinente ao procedimento de criação da norma constitucional (TEMER, 2005, p.36).

Nesse dilema, os artigos para serem modificados precisam, obrigatoriamente, passar por um procedimento preestabelecido no artigo 60 da CF/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II - do Presidente da República;
 III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
 § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
 § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem (BRASIL, 1998).

Conforme demonstrado, nas citações acima, caso o procedimento de alteração da Constituição por meio das emendas constitucionais não obedeça aos preceitos fundamentais, então se tornam incompatíveis com o texto constitucional, devendo ser expurgado do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não podendo produzir eficácia jurídica.

O texto constitucional de 1988 estabelece os limites de ordem material que não podem sofrer modificações, denominadas de cláusulas pétreas, vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I** - a forma federativa de Estado;
- II** - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III** - a separação dos Poderes;
- IV** - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1998).

Conforme demonstrado na citação acima, a Carta Magna de 1988, enumerou de forma expressa algumas hipóteses que não permitem alteração do texto constitucional, dentre elas, os direitos e garantias fundamentais.

Restou evidenciado que existem hipóteses de cláusulas pétreas que não estão expressas na Constituição de 1988, bem como o entendimento de cláusulas imutáveis que são consideradas implícitas.

Apesar da previsão no texto constitucional, constata-se que as cláusulas pétreas vêm sofrendo uma relativização por meio das emendas constitucionais, pode-se citar com exemplo a EC 45/2004 que modificou o procedimento da competência do Poder Judiciário havendo uma violação do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, incluído no rol das cláusulas pétreas. Além disso, acrescentou no rol do art. 5º da CF/88, direitos e garantias fundamentais o inciso LXXVIII, “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Verificando-se uma afronta e relativização do que foi estabelecido pelo constituinte de 1988.

Pois “é proibição implícita aquela atinente ao procedimento de criação da norma constitucional” (Temer 2005, p.36). Ou seja, é demonstrado que a inclusão de um inciso no artigo 5º da CF/88 implica a ultrapassagem dos limites auferidos ao

Poder Legiferante no que tange as normas constitucionais, fazendo com que viole o dispositivo das cláusulas pétreas propostas pelo Constituinte de 1988.

4.2 OS LIMITES DO PODER LEGIFERANTE

A Constituição Federal de 1988 declara, de maneira expressa o que são petrificáveis do texto constitucional: os direitos e garantias individuais. O que remete, em uma análise meramente textual, ao Capítulo I, do Título II, da Constituição, cujo título é “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (BRASIL, 1988). Mesmo assim, como este título trata de direitos individuais e direitos coletivos – ou mesmo de direitos individuais de expressão coletiva - não são todos eles que estão livres da supressão pela reforma constitucional.

O art. 60, § 4º, da CF/88 se refere aos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição e, em relação a esta enumeração, ainda deve ser investigada a natureza real de direitos ou garantias individuais (MENDES, 2007), para fim de se aferir se sua modificação está protegida contra a atividade do Poder de Reforma Constitucional.

Contudo, não é essa a posição que prevalece. A Constituição, ao prever a limitação concernente aos direitos e garantias individuais, não remeteu apenas ao seu art. 5º, com o que se sepultaria a divergência, ao menos no âmbito da discussão das limitações expressas. Enunciou, tão somente, que não podem ser abolidos os direitos e garantias individuais. Mas eles somente se localizam no art. 5º do texto constitucional?

Diversos outros dispositivos cujo significado essencial pode ser reconduzido aos direitos ou garantias individuais são encontrados na Constituição, como desdobramento lógico dos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da CF/88, ou de maneira autônoma por todo o texto constitucional.

Assim, faz com que fique sob interpretação do Poder Judiciário ganhando força em razão do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição nas possíveis cláusulas de imodificabilidade.

Afirma Barroso (2009):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

A cláusula de extensão estatuída no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, já autoriza a exegese no sentido da existência de outros direitos e garantias individuais fora do extenso elenco previsto nos seus setenta e oito incisos, como por exemplo o artigo 7º da CF/88 que se salvou das reformas constitucionais, se tornando, conforme interpretação judiciária, cláusula pétreia.

Elucidativo o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de uma forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura de direitos sociais, no art. 7º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do §2º, do art. 5º, segundo o qual 'os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...' (EMENTÁRIO nº 1730-10/STF)

Por essas razões, entendemos que os direitos sociais encontram proteção nas disposições do artigo 60, §4º, da CF.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 traz consigo limitações de ordem formal, como decorrência de seu caráter rígido, de ordem material, e circunstancial. Tais limitações, visam restringir a liberdade de conformação constitucional do Poder de Reforma Constitucional.

Como já supracitado no capítulo anterior, as limitações ao Poder de Reforma Constitucional e sua subsistência diante de uma perspectiva democrática são formas encontradas pelo constituinte que restringe e salvaguarda os direitos fundamentais e preservam a própria democracia.

Sendo assim, analisaremos, a partir de agora, como as limitações materiais se expressam no texto da Constituição Federal de 1988.

Os limites materiais a reforma referem-se ao conteúdo da Constituição, expresso por determinada norma ou em seu conjunto (FERREIRA, 2007, p 176). Ou seja, o Poder Constituinte retirou da competência reformadora a possibilidade de

supressão de determinada matéria da Constituição para manter-lhe a sua identidade, sendo que essas limitações denominadas de cláusulas de intangibilidade ou também conhecidas como cláusulas pétreas.

Essas disposições de limitação material protegem um conjunto determinado de matérias que apresentam, desde sua criação pelo Poder Constituinte Originário, uma fundamentalidade em relação as demais normas constitucionais conferindo a Constituição de 1988 identidade e espírito próprio (BRITO, 1995).

Ao corporificar jurídica e politicamente a sociedade e o Estado o Poder Constituinte se vale de normas que impedem a alteração do conteúdo fundamental de seu estatuto pelo exercício da competência reformadora; a alteração deste conteúdo fundamental estruturante é obra do Poder Constituinte e não do Poder de Reforma Constitucional. (MAIOLINO, p. 22, 2011).

Assim, as cláusulas pétreas recebem o condão no texto constitucional com posição de intocabilidade em comparação com outras normas estabelecidas nesta Lei, pois as cláusulas limitativas de reforma se encontram fora da competência reformadora recebendo assim uma posição hierárquico-formal diferenciada e superior e representam uma decisão fundamentais sobre a forma de existir da sociedade e do Estado, fazendo com que seu conteúdo seja impregnado de valorações jurídicos-políticas que estruturam a Constituição e justifiquem sua intangibilidade (BARROSO, 2009).

Nesse diapasão, a introdução do Poder de Reforma constitucional em um âmbito de alcance fora de sua competência, significa usurpação das funções que são próprias do Poder Constituinte Originário e degradação dos direitos que ali foram protegidos, pois as cláusulas pétreas foram originadas para dar segurança ao ordenamento jurídico como também para garantir que determinada matéria esteja acima da política cotidiana.

Assim, a formulação adotada pelo constituinte brasileiro parece legitimar a ideia de que não estamos diante de simples cláusulas de proibição de golpe ou revolução, mas, efetivamente, de regras que proíbem a ruptura de determinados princípios.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as seguintes limitações materiais ao Poder de Reforma Constitucional: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias

individuais, expressos no artigo 60, parágrafo 4º da CF/88.

4.2.1 Forma Federativa de Estado

Na nossa história constitucional, a federação veio prevista como limitação à reforma nas Constituições de 1891, 1934, 1946, 1967, na Emenda Constitucional nº 1/1969, e na Constituição Federal de 1988. A república constituía limitação material à reforma nas Constituições de 1891, 1934, 1946, 1967 e na Emenda Constitucional nº 1/1969, mas não foi incluída como limitação expressa pelo Poder Constituinte de 1988 (MAIOLINO, 2011).

É válido mencionar que a forma federativa de Estado está prevista no artigo 1º da CF/88 o qual: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado democrático de direito(...) (BRASIL, 1988). E, a posteriori, o art. 60, § 4º da CF/88 expressa que a forma federativa de Estado não pode ser abolida pela reforma constitucional.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado (BRASIL, 1988).

A federação é uma forma de divisão espacial do poder político, contrapondo-se ao Estado unitário (LOEWENSTEIN, 1986). Ou seja, a nota essencial da federação é a descentralização do poder jurídico e político, dentro de um mesmo território estatal (ROCHA, 1997).

No Estado Federal, duas ordens jurídico-políticas coexistem, a nacional e regional, convivendo em um delicado equilíbrio de manutenção da unicidade, como forma de preservação da integridade nacional, e do respeito à autonomia regional, sem a qual o Estado volta a ser unitário, isto é, sem a divisão espacial do poder com característica de autonomia (ROCHA, 1997) que seria a repartição das competências entre as unidades federadas.

E é exatamente pela repartição de competências, pela outorga de conjunto

de atribuições juridicamente circunscritas, que se confere aos entes federados autonomia em relação ao poder central e é, a “chave da estrutura do poder federal” (LOEWENSTEIN, 1986).

Assim, em decorrência do que foi agora exposto, é possível apontar que além autonomia, o Estado Federal tem como características essenciais: a repartição de competências e a participação dos entes federados na formação da vontade nacional (FERREIRA FILHO, 2008).

Quando a Constituição estabelece, pois, que as emendas constitucionais não podem abolir a forma federativa de Estado, significa que estes três elementos essenciais terão de ser preservados, caso contrário haverá a transmutação de um federalismo factual para um federalismo meramente nominal, mas com a expressão real de um Estado centralizado ou unitário.

Nesse sentido, é necessário que as partes contribuam na formação da vontade central, ou seja, que haja participação dos Estado na formação da vontade da União, “influindo sobre as decisões soberanas, pois estas são decisões do conjunto no qual eles se acham integrados.” (DALLARI 1986).

Na nossa Constituição, a participação dos Estados na formação da vontade soberana nacional dá-se, fundamentalmente, pelo Senado Federal, que é uma Casa Legislativa de representação dos Estados, que toma parte na produção legislativa federal, bem como pela participação dos Estados no processo de emenda à Constituição, seja pela previsão de iniciativa mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, seja pela participação também do Senado Federal no processo de aprovação das emendas (ALMEIDA, 2007).

Pelo que foi exposto até agora, é possível inferir que a reforma constitucional, para que não infrinja a cláusula limitativa inserta no art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal deverá preservar a autonomia dos entes federados, a participação dos Estados na formação da vontade federal e a repartição de competências. A autonomia é preservada desde que não se retire do Estado a capacidade de decisão política.

4.2.2 O Voto direto, secreto, universal e periódico

Conceitualmente, voto é um Direito brasileiro adquirido por um processo histórico no qual o povo tem o poder de escolher seus governantes através de um procedimento eleitoral direto, secreto, universal e periódico.

Esse voto é estabelecido pelo art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal, e é protegido contra as emendas constitucionais por ser uma cláusula pétrea, portanto limitado. A limitação que ora se comenta, na verdade, protege contra a reforma constitucional os instrumentos da democracia representativa e, ao cabo, a própria democracia (FERREIRA FILHO, 2007).

Aliás, é de perquirir que no preâmbulo da Constituição já se encontra referência ao Estado Democrático de Direito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

E no artigo 1º, parágrafo único prevê-se que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, analisando sinteticamente, o voto direto significa a ausência de terceiros intermediando na votação dos representantes políticos. Tendo, como exceção, prevista constitucionalmente as eleições indiretas para escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional se vagarem os respectivos cargos nos últimos anos do mandato presidencial (art. 81, § 2º). Tratando-se do conhecido mandato-tampão, no qual os sucessores somente completarão o período de mandato de seus antecessores (MAIOLINO, 2011).

O voto secreto é visto como uma condição de permanência do regime democrático de Direito representativo, na medida que possibilita a escolha livre e desvinculada de pressões políticas. Sendo assim, não pode sobrevir uma emenda constitucional que determine que o voto passará a ser aberto durante as eleições ou até mesmo sendo secreto no momento da votação, passe a ser divulgado posteriormente o seu conteúdo, pois estaria infringindo a imutabilidade das cláusulas pétreas. Devendo o caráter secreto do voto manter-se tanto no momento da decisão política democrática – o voto – quanto a posteriori, ou seja, quando esta decisão já se encontra respaldada no arcabouço do Estado (MAIOLINO, 2011).

Vale ressaltar, no entanto, que a vedação a abolição do voto secreto destina-se apenas a formação democrática representativa. Porque as votações que ocorram no âmbito dos parlamentos não estão protegidas pelo manto previsto no art. 60 § 4º, III, b, da Constituição Federal, pois estaria infringindo o princípio republicano e ao direito fundamental a informação (MAIOLINO, 2011).

O caráter universal do voto também foi erigido à categoria de inamovível pelo Poder Constituinte, pois encontra na democracia um caráter fundamental buscando olhar para todos (SILVA, 2008). Pois, desta forma, a ampliação do corpo popular que poderá participar da formação da vontade democrática, por intermédio das eleições, procura identificar ou aproximar ao máximo a vontade soberana daqueles que a ela se submeterão (HABERMAS, 2008).

Nesse sentido, o direito ao voto universal não pode ser suprida do texto constitucional a extensão a capacidade eleitoral ativa aos analfabetos e aos menores entre 16 (dezesesseis) a 18(dezoito) anos, previsto no artigo 14, II, da CF/88. Contudo, não só a capacidade eleitoral ativa (MENDES, 2007).

Sendo assim, se houver supressão a possibilidade de participação de todos aqueles a quem a Constituição conferiu a prerrogativa da capacidade eleitoral ativa, então implicaria a degradação ao direito fundamental, a formação da vontade popular, no âmbito de uma democracia.

Finalmente, está protegida a periodicidade do voto. Há, aqui, a confluência de dois princípios políticos que marcam a identidade de nossa Constituição: a democracia e a república. Com efeito, a periodicidade do voto significa, por um lado, a possibilidade de participação popular ininterrupta na formação da vontade democrática o que implica um maior controle do poder político pelo cidadão bem como a alternância no exercício do poder (BARROSO, 2009).

Assim, os mandatos eletivos têm um período limitado e expresso na CF/88 de duração, podendo ser dilatados em apenas dois mandatos consecutivos, fazendo com que, também, haja um controle dos eleitos por parte dos cidadãos.

Caso a extensão temporal do mandato, pela sua demasia, não autorizar o controle do poder e a alternância no seu exercício. Então assim estará debilitado o princípio democrático republicano (MAIOLINO, 2011).

Vale-se ressaltar também que a periodicidade do voto, não autoriza a substituição da república pela monarquia, em razão mesmo da necessária vitaliciedade no exercício do cargo. Isso foi reforçado pela decisão popular expressa no plebiscito realizado em 1993, por determinação do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (MAIOLINO, 2011). “Art. 2º: No dia 21 de abril de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma e o sistema de governo que devem vigorar no País” (BRASIL, 1988).

4.2.3 A Separação dos poderes

Pela primeira vez na história constitucional brasileira a separação de poderes constitui o cerne imutável da Constituição, ou seja, ela não pode ser abolida. Pois tem, como objetivo, que o poder político não seja unificado, centralizado e concentrando em uma única categoria institucional a totalidade do poder e, assim não conceda primazia a um poder em detrimento dos outros (MAIOLINO, 2011). “Monismo de poder” (CANOTILHO, p. 47, 2000).

Em verdade, a separação dos poderes não se atém a cuidar da divisão do poder político, substancialmente uno, mas de funções estatais, divididas entre os órgãos previstos pela Constituição da República. Destarte, a Constituição divide as funções estatais entre os poderes que cria, determinando, neste sentido, que sejam prestadas de maneira independente e harmônica (MEIRELLES, 2008).

Como enfatiza o artigo 2º, caput da CF/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1998). Sendo assim, identifica três funções estatais e determina por quais poderes será exercida.

Este princípio, aliás, veio previsto no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789, na seguinte formulação: “a sociedade em

que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

Diante disso, deixa de ter formulação meramente teórica para se apresentar como um princípio constitucional (VERDU, 2005) e é este princípio - da separação de poderes que possui um caráter finalístico de organização: a limitação do poder político - da maneira como a Constituição o conforma, que está a salvo da eliminação pelo Poder de Reforma Constitucional.

A partir de tais premissas, buscar-se-á na Constituição Federal a estruturação particular da separação de poderes para, após determinar seu conteúdo fundamental, determinar quais são os limites de sua alteração. Assim, As reformas que sucederem no texto, para que preservem os fundamentos teórico-constitucionais da separação de poderes devem observar a separação funcional, a divisão orgânica, a adequação funcional, a independência e a manutenção do regime de controle recíproco entre poderes. É a coexistência destes elementos que conformam a separação de poderes diante da Constituição Brasileira de 1988 (MAIOLINO, 2011).

Repita-se, como afirmamos algures, que a vedação à supressão da separação de poderes é preordenada a evitar a concentração do poder político em uma única categoria institucional e, assim, concedendo uma primazia a um poder em relação aos outros, e, no regime parlamentar de governo a afluência demasiada de poder em direção a um só complexo orgânico não acontece.

4.2.4 Direitos e garantias individuais

Utilizaremos, neste estudo, a expressão direitos fundamentais, ao invés de direitos humanos, perfilhando a distinção formulada pela doutrina alemã no sentido de que “direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo” (ALEXY, p. 67, 1999).

Ademais, nossa Constituição Federal de 1988 utiliza o termo direitos e garantias fundamentais quando se refere aos direitos humanos tratados em seu texto e direitos humanos nos momentos em que se refere às relações internacionais ou aos tratados internacionais (BARROSO, 2009).

A centralidade dos direitos fundamentais nos sistemas constitucionais e nas

relações internacionais contemporâneas transita em torno de seu núcleo axiológico: a dignidade da pessoa humana. De difícil concretização teórica, a dignidade da pessoa humana justifica, em suas diversas expressões, a previsão jurídico-positiva de categorias de direitos essenciais e fundamentais do indivíduo (MAIOLINO, 2011).

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal interpreta o termo ‘direitos e garantias individuais’ previsto no art. 60 da Constituição Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sidney Sanches, o Supremo Tribunal Federal considerou o princípio da anterioridade tributária como direito individual do contribuinte, declarando, pela primeira vez, a inconstitucionalidade de uma emenda constitucional (Acórdão publicado em 18 de março de 1994, no Diário Oficial da União, p. 160).

Portanto, no que se refere ao aspecto textual, infere-se que se direitos e garantias individuais podem ser encontrados para além do art. 5º da Constituição Federal, também se encontram sob o manto protetivo da cláusula limitativa do Poder de Reforma Constitucional.

Outra indagação surge a partir da conclusão acima enunciada: Se a previsão de imutabilidade se estende para outros direitos além daqueles previstos no art. 5º da Constituição Federal, também os direitos sociais estão resguardados contra uma reforma constitucional restritiva ou supressora? (FERREIRA FILHO, 2009).

A Constituição Federal não utiliza o termo direitos individuais e fundamentais em seu sentido técnico, tendente à diferenciação, no plano normativo, das espécies de direitos em cotejo com as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais (INGO WOLFGANG, 2007). Uma análise do texto da Constituição permite verificar que ora se utiliza da expressão “direitos e garantias fundamentais” (art. 5º, § 1º), ora “direitos e liberdades constitucionais” (art. 5º, LXXI), ora “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV) (BRASIL, 1998). Sendo assim, os direitos fundamentais devem ser tomados em seu conjunto, como forma da categoria da dignidade da pessoa humana, pois todos os tipos de direitos fundamentais informam o núcleo de abrangência com à dignidade da pessoa humana.

É possível asseverar que a norma que se extrai do texto da Constituição, mormente em cotejo com o sistema de direitos fundamentais por ela organizado, é aquela que atribui uma eficácia protetiva também aos direitos sociais, sem que isso implique uma interpretação que amplie as margens das possibilidades da construção do sentido da norma constitucional. Pois, se é isso que está dito – os direitos sociais,

tal qual os direitos de liberdade, são imunes à abolição – não há que se falar em interpretação ampliativa (MAIOLINO, 2011).

Por fim, para concluir as brevíssimas considerações sobre a proteção dos direitos sociais pela cláusula limitativa da reforma, deve-se referir que os direitos sociais formam, juntamente com as demais categorias geracionais de direitos fundamentais, um sistema de posições da pessoa estruturando sua dignidade. (MAIOLINO, 2011).

A constatação de que no conteúdo da norma de proteção também estão incluídos os direitos sociais não é algo desprovido de sentido prático, porquanto esta categoria de direitos fundamentais é a que tem sofrido a maior ameaça de suplantação, ao menos no plano normativo-constitucional. Hodiernamente, os direitos sociais apresentam-se como entrave ao desenvolvimento econômico e à expansão do sistema capitalista, o que tem levado à erosão do sistema de direitos fundamentais de cunho social previsto nas Constituições nacionais. Não parece ser esta, contudo, a decisão política do Poder Constituinte (MAIOLINO, 2011).

Os direitos fundamentais e entre eles, os direitos sociais, por conseguinte, formam a identidade da nossa Constituição. A supressão destes direitos do corpo da Constituição a desfiguraria e lhe conferiria outra identidade, tarefa incompatível como o exercício limitado do Poder de Reforma Constitucional.

Assim, segundo uma análise da identidade e do espírito da Constituição, não se pode deixar de reconhecer que os direitos sociais se incluem em seu núcleo fundamental e, portanto, não podem ser afastados da ordem constitucional positiva. E se não fosse a solene disposição de intangibilidade constante do art. 60, § 4^a, IV, da Constituição Federal, tais direitos continuariam a ser protegidos de vulneração ou supressão por constituírem limites implícitos ao Poder de Reforma Constitucional.

4.3 AS MODERNAS FEIÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM AS MODIFICAÇÕES DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

A CF/88 perpassou, desde sua construção, por diversas emendas constitucionais visando sua modificação do plano original, totalizando nos dias atuais precisamente 99 emendas, especificadas no anexo deste trabalho.

Essas transformações, mesmo que sejam consideradas pelo Poder Constituinte Originário como rígidas, vem se modificando rapidamente em apenas

30 anos e ultrapassando para as normas super-rígidas que são conhecidas como cláusulas pétreas.

É de ser demonstrar que uma parte dos teóricos, como supracitado em outro capítulo, veem as emendas constitucionais como evolução para a sociedade. Porém, há de ser perceber que essa evolução não pode ser dar de uma forma flexível tendo em vista a segurança jurídica da CF/88 do Ordenamento jurídico que visam, acima de tudo, proteger o seu núcleo constitucional.

Com as modernas feições que o Ordenamento jurídico vem sofrendo com as modificações das clausulas pétreas, é de se perceber que essas alterações são um desrespeito aos direitos estabelecidos pelo constituinte de 1988.

Assim ensina Sarlet (2001):

Que a vedação de certas alterações da Constituição tem seus olhos voltados para o futuro, pois o núcleo da Constituição atual passa a ser vigente no futuro. Os limites materiais justificam-se em face da necessidade de preservar as decisões fundamentais do Constituinte, evitando que reformas destruam a ordem constitucional, de tal sorte que por trás da previsão dos limites se encontra a tensão dialética e dinâmica que caracteriza a relação entre a necessidade de preservação da Constituição e os reclamos no sentido de sua alteração (SARLET, p. 76, 2001).

Assim, o reconhecimento de limites de cunho material possibilita que o conteúdo da Constituição não se encontre a disposição plena do legislador constitucional reformador, sendo necessário que se impeça que haja alteração para que não acarrete risco de uma ruptura do sistema, protegendo assim a Constituição contra os casuísmos da política e o absolutismo das maiorias parlamentares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ordenamento jurídico brasileiro é composto por um conjunto de normas, descritas em diversos diplomas legais, com diferentes níveis hierárquicos, onde as normas que se encontram em níveis inferiores devem respeito àquelas que se encontram no topo da pirâmide normativa. A Constituição é a norma superior dentro de um Estado Democrático de Direito. O conteúdo apregoado dentro do seu texto fundamenta e expressa os princípios e valores que se irradiaram por todo o Ordenamento. Esses valores foram estabelecidos pelo Poder Constituinte Originário em 1988 que tem a competência de criar uma nova ordem jurídica através de uma Constituição. O referido Poder – visando garantir a supremacia do mandamento nuclear criado – impõe assim limites ao Poder Derivado Reformador para que este não atue de modo a contrariar esses valores fundamentais.

Assim, nessa conjectura, para realização deste trabalho, tornou-se essencial compreender primeiramente os princípios constitucionais que, juntamente com as normas, dão segurança a ordem jurídica e substanciam o Poder Constituinte, sendo os princípios da Supremacia da Constituição e o da Unidade, de maior relevância para a pesquisa, possibilitando uma análise acerca de sua relação com o Poder Reformador, ultrapassando conceitos, evolução histórica e a importância que estes têm no sistema.

Como cediço, o Poder Constituinte tem o condão de criar, garantir e eliminar uma Constituição entendida como Lei fundamental da comunidade política. Esse Poder é considerado pela doutrina como gênero, no qual tem como espécies o Poder Originário e Derivado.

O Poder Originário tem como função primordial criar as normas fundamentais do Estado que servirão de orientação, bússola, para todas as normas infraconstitucionais, ou seja, aquelas subordinadas e convalidadas pela Constituição, para que sejam executados na sociedade, de modo que lhes garantam permanência e rigidez no texto constitucional. Esse Poder soberano que em todo Estado Democrático de Direito tem, como objetivo, em titularidade a vontade do povo, decorrente do princípio da soberania popular. Essa norma fundamental estabelecida pelo Poder Originário hoje vigente é a Constituição de 1988, no qual só poderá ser modificada por um procedimento previsto no artigo 60 da CF/88 e tendo como competente para modifica-la o Poder Constituinte Derivado.

O Poder Constituinte Derivado, como explicado em todo o presente trabalho, tem a função, atribuída pelo Poder Originário, de modificar o texto constitucional. Porém, para essa alteração é necessária que sejam obedecidos alguns limites, entre eles as cláusulas pétreas, estabelecidos no artigo 60 §4 CF/88 e em seus parágrafos.

É elencado na Carta Magna de 1988 que apenas o Poder que pode criar cláusulas pétreas é o Originário. Sendo assim, é limitado para o Derivado Reformador essa competência que foi delegado pelo constituinte da época. Essas cláusulas estão, expressamente, estabelecidas na CF/88 no artigo 60 §4 no qual são quatro: forma Federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Porém, foi descrito que o rol de cláusulas não se limitam apenas aos limites expressos, mas também, aos implícitos que estão estabelecidos em alguns artigos do corpo constitucional.

No decorrer da pesquisa, após feito um estudo acerca dos limites impostos ao Poder Constituinte Derivado Reformador – limites esses que possibilitam a proteção jurídica ao núcleo essencial da Constituição, as cláusulas pétreas, e que são essenciais para a sua formação petrificada, pois formam uma barreira que impede que haja a quebra dessas garantias sendo, a mesma, o mecanismo de segurança jurídica que não deve ser modificada para garantir a constitucionalidade de 1988, bloqueando assim a sua relativização.

Assim, no estudo, pôde-se verificar os limites de atuação do Poder Constituinte Reformador, desde sua origem através do gênero Poder Constituinte ultrapassando as espécies, originário e derivado, e posteriormente, as subespécies reformador, decorrente e revisor, através de conceitos, características e evolução histórica, percebendo-se, assim, que em diversos casos o legislador desrespeita normas fundamentais presentes na Constituição, modificando o alcance do texto e incidência das normas, fazendo com que essa relativização fragilize os direitos fundamentais e as garantias reconhecidas pelo Constituinte de 1988, provocando uma insegurança jurídica no seio social, contribuindo para a degradação das cláusulas pétreas e beneficiando interesses políticos ou brigas pelo poder.

Apontou-se ainda, que as cláusulas pétreas sofrem relativizações mesmo havendo um procedimento expresso no artigo 60 §4 da CF/88, através das Emendas Constitucionais, ou outros modelos implícitos, como, por exemplo, o utilizado pelo Poder Judiciário através da mutação constitucional, que ocorre quando este Poder

modifica a interpretação do sentido do texto sem modificar o dispositivo escrito pelo constituinte originário.

Com isso, a solução pensada pelo Poder Originário e disposta no transcorrer da CF/88, é o controle de constitucionalidade, responsável por verificar a compatibilidade material e formal da norma com o texto constitucional, em especial pelo artigo 60 da CF/88, visando com que as cláusulas pétreas sejam respeitadas e cumpridas para eficiência do sistema normativo, como o mecanismo garantidor da supremacia da Constituição.

Espera-se ter contribuído este trabalho monográfico, como análise, para se buscar afastar as mazelas que rodeiam o Ordenamento jurídico, através de poderes que em diversos casos não respeitam a própria Constituição vigente.

ANEXOS

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Nº da EMC	Ementa
<p><u>99, de 14.12.2017</u> Publicado no DOU 15.12.2017</p>	<p>Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
<p><u>98, de 6.12.2017</u> Publicado no DOU 11.12.2017</p>	<p>Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.</p>
<p><u>97, de 4.10.2017</u> Publicado no DOU 5.10.2017</p>	<p>Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.</p>
<p><u>96, de 6.6.2017</u> Publicado no DOU 7.6.2017</p>	<p>Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.</p>
<p><u>95, de 15.12.2016</u> Publicado no DOU 16.12.2016</p>	<p>Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.</p>
<p><u>94, de 15.12.2016</u> Publicado no DOU 16.12.2016</p>	<p>Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.</p>
<p><u>93, de 8.9.2016</u> Publicado no DOU 9.9.2016 - Edição extra</p>	<p>Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</p>
<p><u>92, de 12.7.2016</u> Publicado no DOU 13.7.2016</p>	<p>Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.</p>
<p><u>91, de 18.2.2016</u> Publicado no DOU 19.2.2016</p>	<p>Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.</p>
<p><u>90, de 15.9.2015</u> Publicado no DOU 16.9.2015</p>	<p>Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.</p>
<p><u>89, de 15.9.2015</u> Publicado no</p>	<p>Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e</p>

DOU 16.9.2015	Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.
<u>88. de 7.5.2015</u> Publicado no DOU 8.5.2015	Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
<u>87. de 16.4.2015</u> Publicado no DOU 17.4.2015	Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.
<u>86. de 17.3.2015</u> Publicado no DOU 18.3.2015	Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.
<u>85. de 26.2.2015</u> Publicado no DOU 27.2.2015	Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.
<u>84. de 2.12.2014</u> Publicado no DOU 3.12.2014	Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios.
<u>83. de 5.8.2014</u> Publicado no DOU 6.8.2014	Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
<u>82. de 16.7.2014</u> Publicado no DOU 17.7.2014	Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
<u>81. de 5.6.2014</u> Publicado no DOU 6.6.2014	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.
<u>80. de 4.6.2014</u> Publicado no DOU 5.6.2014	Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
<u>79. de 27.5.2014</u> Publicado no DOU 28.5.2014	Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.
<u>78. de 14.5.2014</u> Publicado no DOU 15.5.2014	Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato.
<u>77. de 11.2.2014</u> Publicado no DOU 12.2.2014	Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c".
<u>76. de 28.11.2013</u> Publicado no DOU 29.11.2013	Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

<p><u>75. de</u> <u>15.10.2013</u> Publicado no DOU 16.10.2013</p>	<p>Acrescenta a alínea e ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.</p>
<p><u>74. de 6.8.2013</u> Publicado no DOU 7.8.2013</p>	<p>Altera o art. 134 da Constituição Federal.</p>
<p><u>73. de 6.6.2013</u> Publicado no DOU 7.6.2013</p>	<p>Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.</p>
<p><u>72. de 2.4.2013</u> Publicado no DOU 3.4.2013</p>	<p>Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.</p>
<p><u>71. de</u> <u>29.11.2012</u> Publicado no DOU 30.11.2012</p>	<p>Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.</p>
<p><u>70. de</u> <u>29.3.2012</u> Publicado no DOU 30.3.2012</p>	<p>Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.</p>
<p><u>69. de</u> <u>29.3.2012</u> Publicado no DOU 30.3.2012</p>	<p>Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.</p>
<p><u>68. de</u> <u>21.12.2011</u> Publicado no DOU 22.12.2011</p>	<p>Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
<p><u>67. de</u> <u>22.12.2010</u> Publicado no DOU 23.12.2010</p>	<p>Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.</p>
<p><u>66. de</u> <u>13.7.2010</u> Publicado no DOU 14.7.2010</p>	<p>Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.</p>
<p><u>65. de</u> <u>13.7.2010</u> Publicado no DOU 14.7.2010</p>	<p>Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.</p>
<p><u>64. de 4.2.2010</u> Publicado no DOU 5.2.2010</p>	<p>Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.</p>
<p><u>63. de 4.2.2010</u> Publicado no DOU 5.2.2010</p>	<p>Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.</p>
<p><u>62. de</u> <u>9.12.2009</u> Publicado no</p>	<p>Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.</p>

DOU 10.12.2009	
<u>61, de 11.11.2009</u> Publicado no DOU 12.11.2009	Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.
<u>60, de 11.11.2009</u> Publicado no DOU 12.11.2009	Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.
<u>59, de 11.11.2009</u> Publicado no DOU 12.11.2009	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.
<u>58, de 23.9.2009</u> Publicado no DOU 24.9.2009	Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.
<u>57, de 18.12.2008</u> Publicado no DOU 18.12.2008 - edição extra	Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.
<u>56, de 20.12.2007</u> Publicado no DOU 21.12.2007	Prorroga o prazo previsto no caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.
<u>55, de 20.9.2007</u> Publicado no DOU 21.9.2007	Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.
<u>54, de 20.9.2007</u> Publicado no DOU 21.9.2007	Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.
<u>53, de 19.12.2006</u> Publicado no DOU 20.12.2006	Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
<u>52, de 8.3.2006</u> Publicado no DOU 9.3.2006	Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.
<u>51, de 14.2.2006</u> Publicado no DOU 15.2.2006	Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.
<u>50, de 14.2.2006</u> Publicado no DOU 15.2.2006	Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

<p><u>49, de 8.2.2006</u> Publicado no DOU 9.2.2006</p>	<p>Altera a redação da alínea b e acrescenta alínea c ao inciso XXIII do caput do art. 21 e altera a redação do inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal para excluir do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais.</p>
<p><u>48, de 10.8.2005</u> Publicado no DOU 11.8.2005</p>	<p>Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.</p>
<p><u>47, de 5.7.2005</u> Publicado no DOU 6.7.2005</p>	<p>Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.</p>
<p><u>46, de 5.5.2005</u> Publicado no DOU 6.5.2005</p>	<p>Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.</p>
<p><u>45, de 30.12.2004</u> Publicado no DOU 31.12.2004</p>	<p>Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.</p>
<p><u>44, de 30.6.2004</u> Publicado no DOU 1º.7.2004</p>	<p>Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.</p>
<p><u>43, de 15.4.2004</u> Publicado no DOU 16.4.2004</p>	<p>Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.</p>
<p><u>42, de 19.12.2003</u> Publicado no DOU 31.12.2003</p>	<p>Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.</p>
<p><u>41, de 19.12.2003</u> Publicado no DOU 31.12.2003</p>	<p>Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.</p>
<p><u>40, de 29.5.2003</u> Publicado no DOU 30.5.2003</p>	<p>Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
<p><u>39, de 19.12.2002</u> Publicado no DOU 20.12.2002</p>	<p>Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).</p>
<p><u>38, de 12.6.2002</u> Publicado no DOU 13.6.2002</p>	<p>Acrescenta o art. 89 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.</p>
<p><u>37, de 12.6.2002</u> Publicado no DOU 13.6.2002</p>	<p>Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>

<p><u>36. de</u> <u>28.5.2002</u> Publicado no DOU 29.5.2002</p>	<p>Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica.</p>
<p><u>35. de</u> <u>20.12.2001</u> Publicado no DOU 21.12.2001</p>	<p>Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal.</p>
<p><u>34. de</u> <u>13.12.2001</u> Publicado no DOU 14.12.2001</p>	<p>Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.</p>
<p><u>33. de</u> <u>11.12.2001</u> Publicado no DOU 12.12.2001</p>	<p>Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.</p>
<p><u>32. de</u> <u>11.9.2001</u> Publicado no DOU 12.9.2001</p>	<p>Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.</p>
<p><u>31. de</u> <u>14.12.2000</u> Publicado no DOU 18.12.2000</p>	<p>Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.</p>
<p><u>30. de</u> <u>13.9.2000</u> Publicado no DOU 14.9.2000</p>	<p>Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.</p>
<p><u>29. de</u> <u>13.9.2000</u> Publicado no DOU 14.9.2000</p>	<p>Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.</p>
<p><u>28. de</u> <u>25.5.2000</u> Publicado no DOU 26.5.2000</p>	<p>Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.</p>
<p><u>27. de</u> <u>21.3.2000</u> Publicado no DOU 22.3.2000</p>	<p>Acrescenta o art. 76 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.</p>
<p><u>26. de</u> <u>14.2.2000</u> Publicado no DOU 15.2.2000</p>	<p>Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.</p>
<p><u>25. de</u> <u>14.2.2000</u> Publicado no DOU 15.2.2000</p>	<p>Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.</p>
<p><u>24. de</u> <u>9.12.1999</u> Publicado no DOU 10.12.1999</p>	<p>Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho.</p>

<p><u>23. de</u> <u>2.09.1999</u> Publicado no DOU 3.09.1999</p>	<p>Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa).</p>
<p><u>22. de</u> <u>18.03.1999</u> Publicado no DOU 19.03.1999</p>	<p>Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.</p>
<p><u>21. de</u> <u>18.03.1999</u> Publicado no DOU 19.03.1999</p>	<p>Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>
<p><u>20. de</u> <u>15.12.1998</u> Publicado no DOU 16.12.1998</p>	<p>Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.</p>
<p><u>19. de</u> <u>04.06.1998</u> Publicado no DOU 05.06.1998</p>	<p>Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.</p>
<p><u>18. de</u> <u>05.02.1998</u> Publicado no DOU 06.02.1998</p>	<p>Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.</p>
<p><u>17. de</u> <u>22.11.1997</u> Publicado no DOU 25.11.1997</p>	<p>Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.</p>
<p><u>16. de</u> <u>04.06.1997</u> Publicado no DOU 05.06.1997</p>	<p>Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.</p>
<p><u>15. de</u> <u>12.09.1996</u> Publicado no DOU 13.09.1996</p>	<p>Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.</p>
<p><u>14. de</u> <u>12.09.1996</u> Publicado no DOU 13.09.1996</p>	<p>Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.</p>
<p><u>13. de</u> <u>21.08.1996</u> Publicado no DOU 22.08.1996</p>	<p>Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.</p>
<p><u>12. de</u> <u>15.08.1996</u> Publicado no DOU 16.08.1996</p>	<p>Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.</p>
<p><u>11. de</u> <u>30.04.1996</u> Publicado no DOU 02.05.1996</p>	<p>Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.</p>

<u>10, de</u> <u>04.03.1996</u> Publicado no DOU 07.03.1996	Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.
<u>9, de</u> <u>09.11.1995</u> Publicado no DOU 10.11.1995	Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.
<u>8, de</u> <u>15.08.1995</u> Publicado no DOU 16.08.1995	Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.
<u>7, de</u> <u>15.08.1995</u> Publicado no DOU 16.08.1995	Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.
<u>6, de</u> <u>15.08.1995</u> Publicado no DOU 16.08.1995	Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.
<u>5, de</u> <u>15.08.1995</u> Publicado no DOU 16.08.1995	Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.
<u>4, de</u> <u>14.09.1993</u> Publicado no DOU 15.09.1993	Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.
<u>3, de</u> <u>17.03.1993</u> Publicado no DOU 18.03.1993	Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal.
<u>2, de</u> <u>25.08.1992</u> Publicado no DOU 01.09.1992	Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
<u>1, de</u> <u>31.03.1992</u> Publicado no DOU 06.04.1992	Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Fonte: Endereço eletrônico do Planalto, disponível em: <www.planalto.gov.br>.

REFERÊNCIAS

- ADDISON, Ester Eloisa. **Os Princípios que regem a administração pública: sua construção doutrinária e jurisprudencial**. Florianópolis. 2009.
- ALBUQUERQUE, Wanderson Tenório de. Poder Constituinte e suas peculiaridades. Olhares Plurais – **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Vol. 1, Nº. 2, Ano 2010.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, jul./set. 1999.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na constituição de 1988**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional – Uma abordagem histórico-crítica**. São Paulo: Madras, 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 1 Ed. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: 13. Ed. Malheiros, 2001.
- _____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: 15. ed. Malheiros, 2004.
- BRASIL, 1988. **Quadro das emendas constitucionais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm> Acesso em: 20 jan. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Valério de Oliveira Mazzouli. Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRITTO, Carlos Ayres. **As cláusulas pétreas e sua função de revelar e garantir a identidade da constituição**. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes Rocha Perspectivas do direito público: estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Edª. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e Moreira, Vital. **Constituição da Republica portuguesa anotada**. Coimbra, 3º ed. Coimbra Editora, 1984.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da**

Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 4 ed. Coimbra Almedina, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado federal.** São Paulo: Ática, 1986.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Curso de direito constitucional brasileiro.** Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro, 1968.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Rideel, 2005.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito.** Trad. António Ulisses Cortês. 2 ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2007.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 4. Ed. Rio de Janeiro. Límber Juris, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional: esquematizado.** 18 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución.** Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1986.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. **Desafios à efetividade dos direitos fundamentais.** **Revista dos Tribunais**, vol. 893, março/2010.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. **Limitações ao Poder de Reforma Constitucional na Constituição Federal de 1988.** São Paulo. 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 3 Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MAZZOULI. **Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, 2º ed. Coimbra, Coimbra editora, 1981;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31 Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017;.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direito Constitucional – Teoria da Constituição**. 2 Ed. São Paulo: Lumens Juris, 2004.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Método, 2014.

PESTANA, Márcio. **Direito administrativo brasileiro**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **República e federação no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Livraria do Advogado, 2001.

SCHMIDT, Luiz Alberto Dultra. **Os Limites Constitucionais do Poder Reformador: estudos de casos**. Curitiba, 2006.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Trad. Francisco Ayala. Madri: Alianza, 2006.

SIEYES, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa - Qu'est-ce que le Tiers État?**. Traduzido por Aurélio Wander Bastos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Felipe Gonçalves. **Rousseau e a soberania da vontade popular**. In: MACEDO, Ronaldo Porto. Curso de filosofia política. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2017.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 19. Ed^a. São Paulo: Malheiros, 2005.

VERDU, Pablo Lucas; CUEVA, Pablo Lucas Murillo de la. **Manual de derecho político**. Vol. 1. 1. Ed^o. Madri: Tecnos, 2005.